

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/03/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ**

**Recuperação Judicial nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

**BANCO VOTORANTIM S.A.** (“Banco BV”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Recuperandas” ou “OSX”) vem, respeitosamente, a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao item 16 da r. decisão de fls. 18.103-18.111, tempestivamente,<sup>1</sup> manifestar-se nos termos a seguir.

1. Esse MM. Juízo intimou o Banco BV a indicar se ratifica as razões de sua apelação de fls. 17.679-17.698, tendo em vista a apreciação dos embargos de declaração opostos por outros credores. Da mesma forma, a r. decisão intimou o Banco BV, bem como as Recuperandas e o i. Administrador Judicial a respeito das alegações da Porto do Açú (“PdA”) às fls. 17.845-17.857 – o que o Banco BV faz concomitantemente à presente petição, em manifestação apartada.

---

<sup>1</sup> A intimação eletrônica do Banco BV foi expedida em 18.3.2022 (sexta-feira), ao que a intimação tácita nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 se daria em 28.3.2022 (segunda-feira), dando início em 29.3.2022 (terça-feira) ao prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto nos arts. 218, § 3º c/c 219 do CPC, o qual teria fim em 4.4.2022 (segunda-feira). Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

2. **Portanto, o Banco BV vem ratificar as razões de sua apelação de fls. 17.679-17.968, requerendo seja a OSX intimada a apresentar contrarrazões e o recurso remetido para processamento pelo Eg. TJRJ.**

3. Ressalta o Banco BV que o provimento de parte dos embargos de declaração em nada alteraram a situação de patente e reconhecida inviabilidade superveniente do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) homologado por esse MM. Juízo, resumindo-se a retificar a equivocada dissolução do Comitê de Governança.

4. Como exposto, a eventual execução específica do PRJ e o acompanhamento pelo Comitê de Governança após o encerramento da recuperação judicial não figurarão como ferramentas suficientes para assegurar os direitos dos credores: por circunstâncias apuradas no curso do período de supervisão judicial, o atual PRJ mostrou-se absolutamente inviável, vez que dependente em gestão comercial da credora PdA – a qual, já estabelecida há mais de 7 (sete!) anos, não produziu mínimos efeitos a fim de gerar caixa para o pagamento aos credores.


5. **Tão grave é a situação do PRJ, que as próprias Recuperandas já confessaram nos autos (fls. 12.371) ser este inviável, a demandar urgente aditamento, como requerido à apelação.**


6. Requer-se, por fim, que sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de **Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva**, inscritos na **OAB/RJ**, respectivamente, **sob os números 220.226, 41.245 e 137.546**, a quem deverão se dirigir, cumulativamente e com exclusividade, as intimações referentes ao presente, ambos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, onde serão recebidas, exclusivamente, todas as intimações,

inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC, sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados, tal como preceituam os arts. 272, § 5º, e 280 do CPC.

Termos em que  
Pede deferimento.

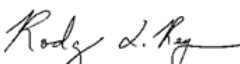
Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.


  
Gustavo Tepedino  
OAB/RJ 41.245

  
Milena Donato Oliva  
OAB/RJ 137.546

  
Vivianne da Silveira Abílio  
OAB/RJ 165.488

  
Andre Vasconcelos Roque  
OAB/RJ 130.538

  
Rodrigo Requena  
OAB/RJ 188.909

  
Sofia Orberg Temer  
OAB/RJ 204.625



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/03/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ**

**Trâmite sob sigilo de justiça**

**Recuperação Judicial nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

**BANCO VOTORANTIM S.A.** (“Banco BV”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Recuperandas” ou “OSX”) vem, respeitosamente, a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao item 17 da r. decisão de fls. 18.103-18.111, tempestivamente,<sup>1</sup> manifestar-se nos termos a seguir.

1. Esse MM. Juízo intimou o Banco BV a indicar se ratifica as razões de sua apelação de fls. 17.679-17.698, tendo em vista a apreciação dos embargos de declaração opostos por outros credores – o que o Banco BV faz concomitantemente à presente petição, em manifestação apartada. Da mesma forma, a r. decisão intimou o Banco BV, bem como as Recuperandas e o i. Administrador Judicial a respeito das alegações da Porto do Açú (“PdA”) às fls. 17.845-17.857, objeto da presente manifestação.

---

<sup>1</sup> A intimação eletrônica do Banco BV foi expedida em 18.3.2022 (sexta-feira), ao que a intimação tácita nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 se daria em 28.3.2022 (segunda-feira), dando início em 29.3.2022 (terça-feira) ao prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto nos arts. 218, § 3º c/c 219 do CPC, o qual teria fim em 4.4.2022 (segunda-feira). Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

2. Como exposto, a eventual execução específica do PRJ e o acompanhamento pelo Comitê de Governança após o encerramento da recuperação judicial não figurarão como ferramentas suficientes para assegurar os direitos dos credores: por circunstâncias apuradas no curso do período de supervisão judicial, o atual PRJ mostrou-se absolutamente inviável, vez que dependente em gestão comercial da credora PdA – a qual, já estabelecida há mais de 7 (sete!) anos, não produziu mínimos efeitos a fim de gerar caixa para o pagamento aos credores.

3. **Tão grave é a situação do PRJ, que as próprias Recuperandas já confessaram nos autos (fls. 12.371) ser este inviável, a demandar urgente aditamento, como requerido à apelação.**

4. Precisamente é este, também, o objeto dos pedidos do Banco BV em face à própria PdA, os quais seguem pendentes de apreciação. Em diferentes oportunidades desde 2018, o Banco BV demonstrou os múltiplos indícios que apontam para a falta de efetivo interesse pela PdA na gestão comercial da Área,<sup>2</sup> a qual figura como peça principal na geração dos recursos destinados à eventual (após pagamento das crescentes despesas da OSX) satisfação dos credores ao longo de cinquenta (!!!) anos.

5. Foi este o escopo dos pedidos do Banco BV, notadamente ao solicitar a exibição sigilosa de documentos da PdA, para que se verifique o exato impacto de seu potencial conflito de interesses; assim, reforçando o já comprovado pleito de inviabilidade do atual PRJ.

6. Também por isso, a última manifestação da PdA rechaçando de forma insuficiente os pontos trazidos em tais petições e negando a exibição de tais documentos, aos quais tem o Banco BV (sobretudo, na

---

<sup>2</sup> Por “Área”, entender-se-á a área de titularidade da OSX no âmbito do complexo do Porto do Açu, conforme conceituado pelo atual Plano de Recuperação Judicial.

condição de membro do Comitê de Governança) legitimidade a acessar, merece a devida resposta – o que é feito a seguir.

**.I.**

**Indícios apontados pelo Banco BV sem efetiva resposta pela PdA.**

**PdA nunca apresentou justificativa legítima para defender a manutenção do inócuo modelo de gestão comercial exclusiva da Área previsto em PRJ.**

**Pedido de exibição sigilosa de documentos e informações que não causa qualquer prejuízo à PdA. Inexistência de fundamentos para a recusa.**

7. Em sua última manifestação, a PdA afirma que a petição de fls. 17.167-17.281 não passaria da “*reedição dos mesmos argumentos*” por parte do Banco BV. Nada mais distante da verdade – não à toa, a PdA se dedica a (tentar) enfrentar cada um dos itens trazidos pelo Banco BV.

8. Fosse mera “*reedição*”, bastaria à PdA remeter às suas inúmeras petições anteriores a respeito.

9. Por outro lado, porém, em suas inúmeras petições, a PdA nunca responde efetivamente aos elementos reunidos pelo Banco BV. Em diferentes oportunidades, o Banco BV demonstrou que o padrão de comportamento assumido pela PdA ao longo dos mais de sete anos de supervisão judicial forma suspeita suficiente para a melhor apuração de potencial conflito de interesses.

10. E os fatos supervenientes, **notadamente a falta de efetivas novidades na gestão comercial da valiosa Área da OSX e a insuficiência de fluxo de caixa para pagar um Real aos credores**, apenas reafirmaram o que o Banco BV levantou. Note-se, as parcas locações firmadas em quase uma década foram quase todas contratadas por valor praticamente

equivalente ao Preço Mínimo estabelecido pelo PRJ e em favor de partes relacionadas da PdA (consórcio Dome e a própria PdA...).

11. O Banco BV reconhece, claro, que é realmente impossível responder adequadamente a tais circunstâncias. Pior ainda, como exposto, ao se considerar que a própria OSX já confessou que o modelo de gestão comercial apostado no atual PRJ é mesmo inviável e requer aditivo.

12. E mais uma vez, em sua manifestação, a PdA jamais explicita qual seria, afinal, o seu real interesse em manter o modelo de gestão comercial exclusiva da Área, uma vez que efetivamente falha em tal função há mais de 7 (sete) anos. Ou seja, a PdA nunca recebeu qualquer valor a título de comissão pela gestão (paga somente após eventual sobra de recursos para pagamento aos credores):<sup>3</sup> qual é, então, seu interesse em manter essa posição?

13. A resposta, obviamente, só pode ser uma: a PdA deseja seguir como gestora comercial exclusiva da Área ao longo dos 50 (cinquenta) anos de vigência do PRJ – após os quais, a princípio, a Área reverte a si – para indevidamente controlar o fluxo de locatários e explorar o setor em termos favorecidos.

14. E, mesmo em sua última manifestação, a PdA falha em justificar qual seria o seu interesse em manter a gestão comercial e em não apoiar uma alteração de modelo de exploração da Área no PRJ.

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, o PRJ estabelece (cláusula 4.1.2.7 – ver fls. 7.745) que somente após o pagamento das despesas da OSX no mês das parcelas dos créditos devidos aos credores (e do desconto de percentual adicional sobre o excedente para o pagamento antecipado do Crédito CEF-FMM), há rateio da eventual sobra, direcionando-se 60% (sessenta por cento) para o pagamento adiantado e *pari passu* dos credores (entre os quais, a própria PdA) e 40% (quarenta por cento) pagos à PdA a título de remuneração pela gestão comercial da Área.

15. **Veja-se: não há, de modo algum, a intenção de tomar a PdA como suposto “bode expiatório” do insucesso da OSX (como alega a PdA às fls. 17.846) – tanto que o Banco BV sequer pleiteou seja imposta qualquer sanção ou indenização em desfavor daquela.**

16. **Pelo contrário, considerando que a própria PdA também apenas receberá seus créditos caso a geração de recursos a partir da locação da Área seja suficiente. Assim, ao questionar o inviável modelo de gestão comercial exclusiva pela PdA, o Banco BV age também no interesse da própria PdA, que defende tal modelo sem qualquer razão (legítima).**

17. O único pedido apresentado pelo Banco BV em face à PdA, até o momento, foi o de exibição de documentos e informações (fls. 15.206-ss – exibição de documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 (três) ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açú).

18. Como já exposto, na condição de membro do Comitê de Governança, o Banco BV possui interesse jurídico em sua exibição, para que possa apurar o comportamento da PdA à luz dos diversos indícios já reunidos.

19. **Caso contrário, o Banco BV estará impedido de efetivamente exercer a posição a que foi indicado nos termos do PRJ e o Comitê restará efetivamente esvaziado.** Com efeito, o Banco BV apenas exerce tal função ao reunir os diversos indícios de potencial conflito de interesses da PdA, solicitar explicações e, ao final, requerer informações necessárias para

se avaliar a lisura de sua gestão comercial exclusiva sobre a Área, único ativo restante da OSX.

20. E, considerando que a exibição de tais documentos far-se-ia em sigilo e que o Banco BV e os demais membros do Comitê de Governança não exercem qualquer atividade de concorrência à PdA, não se vislumbra qualquer prejuízo à PdA em sua exibição ou qualquer fundamento razoável para a sua negativa.

21. A negativa genérica e injustificada pela PdA apenas reforça as suspeitas do Banco BV: é provável que a única razão para a recusa seja a de que tais documentos, de fato, trariam a verdade aos autos.

22. Já ressaltadas as falhas mais graves da manifestação da PdA cabe, ainda, enfrentar as afirmações específicas a cada item trazido pelo Banco BV em sua petição anterior.

***a) Alegações sobre a possibilidade de uma usina termelétrica na Área.***

23. Como exposto anteriormente (fls. 17.148-50), há afirmação de representante da PdA registrada em ata de reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, no sentido de que não seria possível instalar usina termelétrica na Área, sob a alegação de que tal empreendimento (i) violaria as normas do próprio Distrito Industrial de São João da Barra; (ii) prejudicaria a navegabilidade do canal; e (iii) violaria a destinação da Área definida no PRJ.

24. Na forma também exposta, à ocasião o representante da PdA afirmou “*desconhece[r] qualquer contato ou tratativa comercial da Companhia com a Eneva S.A. [antiga MPX] para a instalação de uma usina termelétrica na Área*”.

25. Porém, como igualmente se comprovou, já em 2014 (na forma do leilão de energia A-5/2014, refletido por documentos de acesso público – vide fls. 15.340-ss) existia projeto para a instalação de usina termelétrica em posição literalmente **contígua** à da Área; empreendimento que foi depois implementado e que hoje constitui a GNA (Gás Natural Açú), maior termelétrica da América Latina.

26. Às fls. 17.846-17.848, a PdA, sem sucesso, tenta refutar o irrefutável.

27. E ela o faz somente reiterando dois pontos. O primeiro, que alega ser uma “*restrição de ordem jurídica*” diz respeito à suposta violação da destinação da Área pelo PRJ (fls. 17.847). Contudo, já se comprovou também em diferentes momentos nos autos que aludida restrição **nunca existiu: se trata de interpretação isolada por PdA, sem qualquer real esteio no PRJ.**

28. O PRJ (cláusula 4.1) apenas aponta que a Área seria originalmente vocacionada para as atividades de indústria naval (por se localizar em posição privilegiada do Porto do Açú, próxima aos trechos do canal de maior profundidade), sem nunca criar impedimento a outras atividades.

29. Não à toa, outras atividades são hoje praticadas na Área, estranhas à indústria naval; e, por óbvio, mesmo que tal restrição existisse, atividades de apoio à indústria naval (entre as quais, a geração de energia) compreender-se-iam no mesmo escopo.

30. Há perplexidade em ver a gestora comercial da Área isentando-se de trazer projeto de grande porte para a Área – direcionado, claro, ao seu próprio setor no Porto – seguidamente fiando-se na única afirmação de que seu mandato de prospecção se resumia à indústria naval.



31. Ainda que assim não fosse, se a PdA, enquanto gestora da Área, diagnosticou que esse suposto óbice impedia o integral desenvolvimento da locação, deveria ter peticionado nesses autos e instado a OSX a promover a alteração.

32. Mas, a PdA nada fez de concreto para superar o susposto problema. Às fls. 15.225, o Banco BV demonstrou que o único esforço da PdA com relação a tal ponto – que constituiria grave obstáculo à gestão, caso existisse – foi tentar leva-lo em única oportunidade à apreciação do Comitê de Governança em 2016.

33. O Comitê de Governança respondeu indicando que tal atribuição seria totalmente estranha à sua competência: devendo a PdA, por óbvio, trazer tal dúvida (ou seja, se há ou não a restrição por si fantasiada) a estes autos, eventualmente requerendo que os credores deliberassem a respeito de alteração ao PRJ.

34. Como já respondido, portanto, a suposta “*restrição de ordem jurídica*” não passa de velha “desculpa” da PdA, já endereçada pelo Banco BV. A PdA, inclusive, emprega o mesmo mote para se isentar de praticamente qualquer comprovação do absoluto insucesso de sua gestão comercial; ainda que fosse seu trabalho eventualmente trazer aludido óbice aos autos a tempo e modo. Nunca, porém, o fez – o que já comprova seus verdadeiros interesses.

35. Nesse sentido, importante observar que – como o Banco BV já ressaltou (fls. 15.422-ss) – a PdA inventou tal “*restrição jurídica*” relativa à destinação da Área em e-mail de 5.4.2016, como forma de evadir às tratativas estabelecidas com a Nitshore (v. subitem “b” a seguir). Em sua primeira versão, o óbice estaria relacionado não ao PRJ, mas sim aos termos do Contrato CEF-FMM:<sup>4</sup> em 9.5.2016, porém, a Caixa respondeu indicando que tal óbice inexistia.

36. A PdA ainda levanta uma “*restrição de ordem técnica*” à instalação de termelétrica na Área, alegando que esta se situa na área molhada do porto, o que inviabilizaria o empreendimento – supostamente instalado na “área seca” do complexo.

37. Note-se que PdA apresenta tais alegações sem qualquer mínima comprovação técnica. E a posição da UTE GNA I (usina instalada no setor da PdA) já lhe desmente por completo.

38. A UTE GNA I é excepcionalmente próxima ao canal – sendo realmente **contígua** à Área – e tal fato é destacado na própria página da PdA como um atrativo da usina,<sup>5</sup> que a permite ser alimentada facilmente por navios-tanque de gás natural e operar uma usina de dessalinização de água marinha para seu abastecimento.

39. Tão esdrúxula é a afirmação da PdA que se junta apresentação elaborada pela própria PdA e disponível publicamente na página do Ministério das Minas e Energia (doc. 1), a qual inclui fotos em alta resolução da posição da usina – **ao lado do canal e do mar:**

---

<sup>4</sup> Discussão que, hoje, seria irrelevante, já que esse MM. Juízo recentemente entendeu (fls. 18.103-18.111) que o crédito da Caixa passou a ser concursal após a anuência com relação ao PRJ, incorporando-se ao mesmo.

<sup>5</sup> Ver <https://portodoacu.com.br/gna-inicia-operacao-comercial-de-sua-primeira-termeletrica-no-porto-do-acu-rj/>, acesso em 25.3.2022.



40. A “desculpa” então fornecida pela PdA, sem qualquer embasamento técnico, desafia o bom senso de todos: a UTE GNA é, literalmente, uma usina litorânea, beneficiando-se da proximidade à água.

41. Além disso, tanto é falsa a justificativa dada pela PdA que sua impertinência é comprovada ao se debater as tratativas com a Oil Group (ver subitem “c” abaixo e fls. 17.852-17.853), cliente ao qual foram oferecidos trechos tanto na Área, quanto no setor de titularidade da PdA, para a mesma atividade – pouco importando se estariam na “área molhada” ou na “área seca” do Porto, tendo o cliente optado pelo setor da PdA pela oferta de preço mais atrativo.

42. E mesmo caso fosse pertinente, cabe à PdA promover a correspondente prova técnica nestes autos, sendo possível promover perícia com contraditório de todos, para verificar as suas alegações.

43. Por fim, em qualquer cenário, **é inequívoco que, enquanto a PdA afirmava na Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015 que "desconhecia" qualquer projeto do tipo, as licenças e leilões de energia para a instalação de empreendimento ao lado da Área já se encontravam em pleno andamento.** Obviamente, perante tal fato a PdA não apresentou qualquer resposta...

***b) Considerações a respeito das tratativas envolvendo a Nitshore.***

44. Às fls. 17.848, a PdA inicia respondendo às considerações a respeito da proposta feita pela Nitshore alegando que o Banco BV “beira a má-fé”, pois em Reunião do Comitê de 8.6.2016, a proposta teria sido somente encaminhada à análise e não “liberada”.

45. Foi somente em aludida Reunião, porém, que o Banco BV teve acesso a elementos suficientes a respeito da efetiva existência e dos aspectos essenciais da proposta; antes da qual esta não passava de boato.

46. Ademais, é verdade que a ata de tal Reunião foi objeto de controvérsia por conta de alteração promovida unilateralmente pela OSX – todavia, este fato não impacta qualquer aspecto da matéria em discussão, o que é inclusive assumido pela PdA, que não aponta qualquer relevância à tal circunstância, então remediada prontamente pelo Comitê de Governança.

47. A PdA alega que as propostas da Nitshore não atendiam às premissas essenciais do PRJ (fls. 17.849), sustentando que o valor global da locação proposta seria inferior ao Preço Mínimo (R\$ 65,00/m<sup>2</sup>/ano x R\$ 80,00/m<sup>2</sup>/ano em valores de 31.7.2015); e que as tratativas com a empresa se mostraram infrutíferas.

48. Novamente, PdA alega também que a aceitação da proposta Nitshore provocaria o “*fatiamento*” e a “*favelização*” (mais uma vez, empregando-se o infeliz termo...) da Área, perante a ocupação do *dockside* com a locação de retroárea mínima.

49. Ademais, a PdA afirma que tal fato teria sido reconhecido pela OSX na transação firmada entre as partes, a partir da qual a própria PdA locou área equivalente, “*em condições manifestamente mais vantajosas*” (fls. 17.851).

50. E, em conclusão, a PdA alega ter respondido aos questionamentos do Banco BV, “*que, por sua vez, preferiu fingir não entender um cálculo aritmético simples*” (fls. 17.852).

51. A verdade já demonstrada pelos documentos juntados, porém, é outra. A uma, na ocasião da apresentação efetiva da proposta Nitshore, a própria OSX indicou entender que seria interessante e que caberia aprofundar as tratativas e estudos a seu respeito.



52. A resposta da PdA, em e-mail de 8.7.2015 (fls. 15.216) se direcionou a afirmar o controle exclusivo da PdA sobre as tratativas e a levantar suspeitas de que a relação comercial entre Nitshore e OGX colocaria a OSX em posição de conflito de interesses.

53. **Diferentemente do que PdA afirma agora, inicialmente o Comitê de Governança entendeu que a proposta Nitshore se colocou acima do Preço Mínimo, entendendo desnecessária qualquer deliberação – era a própria PdA que seguia isoladamente a interpretação de que proposta da Nitshore seria inferior ao Preço Mínimo vigente à época: ainda assim, o Comitê de Governança expressamente a liberou em Reunião de 8.6.2016** (vide fls. 17.153).

54. E como já exposto às fls. 15.221, a insistência em não negociar adequadamente a proposta Nitshore levou à controvérsia judicial entre OSX e PdA, instaurada perante esse MM. Juízo, encerrada por transação que impôs série de compromissos e declarações à OSX – então acometida por tamanha falta de recursos, que não conseguia realizar os pagamentos de desembolso inicial aos pequenos credores.

55. Na forma em que já se relembrou, inclusive, a PdA chegou ao cúmulo de tentar alegar que as atividades da Nitshore (obviamente relacionadas à indústria naval) violariam os termos da fantasiosa restrição das atividades da Área com base no Contrato CEF-FMM, restrição desmentida pela própria Caixa em 13.4.2016 (fls. 15.223).

56. Ao mencionar a proposta Nitshore, o Banco BV nunca quis defender os seus termos comerciais, que até poderiam ter sido legitimamente rejeitados pela PdA. O ponto em discussão se além a analisar a dinâmica das tratativas conduzidas pela PdA e o histórico arrastado e infrutífero

da exploração comercial da Área, a qual evidencia o descaso da PdA com seus deveres fiduciários.

57. A proposta Nitshore figura como um marco importante para demonstrar a posição de conflito em que PdA se coloca: **após rejeitar a proposta por esta provocar o suposto “fatiamento” da Área, a própria PdA pouco depois impõe à OSX, em transação firmada no âmbito de controvérsia judicial, uma locação em termos extremamente próximos.**

58. Em sua última resposta, a PdA tenta literalmente “desviar o assunto”, defendendo a recusa da proposta Nitshore. Não responde, contudo, ao verdadeiro problema: mal conduziu as tratativas com a Nitshore, não relatou as negociações adequadamente ao Comitê de Governança, e pouco depois locou parte da Área a si mesma, assumindo formato análogo ao que criticava na proposta Nitshore – provocando a desvalorização da Área.

59. Pior ainda: **como o Banco BV comprovou às fls. 17.155-17.158, o formato adotado na locação da Área pela PdA firmada à ocasião, no âmbito da transação firmada com OSX, provocou muito maior “fatiamento” e “favelização” do que a proposta da Nitshore provocaria!!!** Ou seja, a locação efetivada pela própria PdA gerou em magnitude ainda maior os efeitos negativos que agora, em ato de hipocrisia, critica na proposta Nitshore.

60. Tal gravíssima circunstância, a qual é suficiente para afastar qualquer dúvida a respeito da conduta verdadeira da PdA no âmbito de sua gestão comercial exclusiva, é demonstrada pelos documentos relativos à Reunião do Comitê de Governança de 8.6.2016 (fls. 15.226). À ocasião, PdA apresentou comparativo às propostas sua e da Nitshore para alocação de trechos análogos da Área.

61. Aludida circunstância não escapou aos questionamentos do Banco BV (fls. 15.228; 17.158) – que, diferentemente do que alega a PdA, não se cometeram qualquer erro aritmético. Em sua última manifestação, a PdA simplesmente **ignora** o que o Banco BV já indicou nestes autos (fls. 15.228), e que ora mais uma vez se transcreve:

48. Nesse sentido, o BV observou que o *considerando* 'XII' da transação entre OSX e Porto do Açu (doc. 16) indicava que a proposta da Porto do Açu seria claramente mais benéfica à OSX que a da Nitshore, uma vez que esta não teria alcançado o preço mínimo (R\$ 80/m<sup>2</sup>/ano). **Todavia, de acordo com os cálculos do BV (doc. 18), o preço ofertado pela Nitshore foi de R\$ 109,00/m<sup>2</sup>/ano para a área definitiva e de R\$ 209,79/m<sup>2</sup>/ano para a área temporária.**

49. Ademais, notou o BV, a proposta da Nitshore também incluía adiantamento da ordem de R\$ 5,25 milhões, bem como divisão de despesas de docagem entre Nitshore e OSX. Finalmente, o BV **indagou se a Porto do Açu conseguiria comprovar que ao menos apresentou contraproposta à Nitshore (e que esta a recusou), que contemplasse a alegada necessidade de adiantamento de R\$ 9 milhões para fazer frente ao pagamento inicial de credores previsto nos PRJs.**

62. Igualmente, como também já ressaltada pelo Banco BV às fls. 17.158:

61. A justificativa “matemática” invocada pela PdA às fls. 17.046 também não colhe. Como já mencionado pelo BV às fls. 15.206-ss, à ocasião o BV remeteu à PdA e-mail contendo cálculos de que o valor ofertado pela Nitshore ultrapassava em muito o preço mínimo, chegando a R\$ 109,00/m<sup>2</sup>/ano para o trecho que seria ocupado em definitivo, e a R\$ 209,79/m<sup>2</sup>/ano para o trecho ocupado temporariamente.



63. A manifestação da PdA não indica qual teria sido o suposto “erro aritmético” por parte do Banco BV, mais uma vez deixando de trazer mínima comprovação às próprias alegações.

64. E, evidentemente, PdA invoca a sua transação com OSX como se esta lhe isentasse de quaisquer consequências com relação às evidentes falhas em sua gestão comercial. Todavia, a transação não apenas fora firmada em patente estado de necessidade sofrido pela OSX, como nunca provocou efeitos perante os credores, o i. Administrador Judicial, o Ministério Público e esse MM. Juízo: não passa de negócio jurídico privado, que não se presta a isentar a PdA de quaisquer consequências decorrentes dos descumprimentos e inviabilidade do PRJ e de seus contratos acessórios.

*c) Considerações a respeito das tratativas com a Oil Group.*

65. A PdA segue com respostas retóricas às imputações relativas às negociações com a Oil Group, parte que a procurou interessada em locar trecho da Área, mas que a PdA “direcionou” a seu próprio setor – em raro e-mail que, por descuido, foi juntado à notificação (fls. 15.231).

66. Aludido e-mail, de 17.4.2017, certamente reflete uma prática da PdA que deve ter sido reproduzida dezenas de vezes: uma parte a procura para locar a Área, mas a gestora comercial a desvia em benefício próprio.

67. Referida comunicação já é suficiente para lastrear o pedido de exibição de documentos e informações feito anteriormente pelo Banco BV, uma vez que se põe como claro indicativo de violação aos deveres fiduciários da gestora comercial da Área.

68. Veja-se que no e-mail fica claro que o preço praticado pela PdA para as suas áreas beira os R\$ 30,00/m<sup>2</sup>/ano, muito abaixo daquele estipulado como Preço Mínimo no PRJ da OSX e no Contrato de Gestão.

69. Este documento evidencia que o potencial conflito de interesses da PdA é incontornável e intrínseco à própria posição: como a parte que funciona como gestora comercial exclusiva da Área é, também, a sua principal concorrente?

70. Em qualquer cenário, tal circunstância também já seria suficiente para demonstrar que o PRJ atual é totalmente inviável, devendo ser prontamente revisto pelos credores e pela OSX.

71. E certamente está no escopo dos deveres da PdA, enquanto gestora comercial, solicitar meios de revisão do Preço Mínimo, caso este esteja figurando como óbice para o adequado aproveitamento da Área, que segue em estado de abandono (à exceção dos trechos locados pela própria PdA!).

72. Ademais, como já dito, o Preço Mínimo sequer compõe obstáculo intransponível à gestora comercial. Caso entenda necessário no curso das tratativas, poderá sugerir ao Comitê de Governança a apresentação de proposta abaixo do Preço Mínimo.

73. A PdA alega (fls. 17.853) que “*não se pode olvidar que o valor de R\$ 80,00 por metro quadrado foi concebido, após muitos estudos financeiros, como uma média ponderada para toda a ÁREA OSX para que fossem auferidas receitas suficientes para o cumprimento de suas obrigações*”. Todavia, caso a Área siga sublocada, não importa se há ou não Preço Mínimo: os credores seguirão sem receber um centavo, realidade dos últimos sete anos!

74. A PdA ainda tenta defender a sua postura com a Oil Group, indicando que os setores do Porto oferecidos à locação “*não competem entre si*”, insistindo em seu argumento de que a Área comporia a “área molhada” do Porto, e seu setor, a “área seca”. Contudo, mesmo assim, ambos os setores foram oferecidos à Oil Group, para a mesma atividade, a qual acabou optando (pelo preço atrativo) pelo setor de titularidade da PdA.

75. Ou seja, o “argumento” sequer faz sentido: como são setores que “*não competem entre si*” se foram oferecidos ao mesmo cliente, para exercício da mesma atividade? Caso não concorressem, o cliente estaria restrito a uma ou outra; mas pôde escolher entre ambas.

76. Mais uma vez, a PdA desafia a inteligência desse MM. Juízo e dos credores, ao seguir linha obviamente contraditória e ilógica.

77. Como já dito pelo Banco BV (fls. 17.159), sem resposta adequada pela PdA, fato é que a locação no setor da PdA foi oferecida por um terço do valor atribuído à Área (da OSX).

78. Finalmente, a PdA encerra defendendo que possui o direito exclusivo de conduzir a gestão comercial da Área, o qual seria “*fato consumado e que hoje consta de título executivo judicial*” (fls. 17.853), cabendo apenas a si (!!!) prospectar clientes e unilateralmente conduzir aqueles que entende interessantes.

79. A PdA também alega manter o Comitê de Governança atualizado a respeito das tratativas – mas fato é que tais relatórios repetidamente trazem mínimas novidades, a cada trimestre reiterando que as únicas partes reiteradamente interessadas na Área são a própria PdA e suas partes relacionadas (consórcio Dome). São sete anos sem concretizar uma única

locação relevante com terceiros independentes, sete anos sem que um centavo sequer tenha sido pago aos credores.

80. Ora, tal postura arrogante apenas confirma a urgente necessidade de se analisar melhor o efetivo cumprimento das obrigações da PdA – **que nos termos do PRJ e do Contrato de Gestão assumiu não um direito, mas sim um ônus.** A PdA é uma **prestadora de serviços da OSX e dos credores,** cabendo-lhe prestar contas a todos (em especial, ao Comitê de Governança do qual o Banco BV faz parte) e esclarecer adequadamente as circunstâncias graves que o Banco BV noticiou.

81. A postura agressiva e descomedida da PdA segue impressionando o Banco BV, que simplesmente requer maiores informações, sem ainda lhe imputar responsabilidades; para além de requerer que esse MM. Juízo (em pleito apresentado nestes autos e, depois, em sua apelação) reconheça a inviabilidade do PRJ e determine que se elabore e delibere novo Plano, com modelo de pagamento e de exploração da Área diversos do ora vigente.

*d) Sobre o que a Porto do Açú sequer tenta responder.*

82. As respostas dadas pela PdA em sua última manifestação impressionam por sua falta de conteúdo e de verossimilhança. Chama ainda mais a atenção, porém, o silêncio com relação a diversas outras circunstâncias trazidas pelas manifestações do Banco BV, com relação às quais a PdA sequer se dignou a responder.

83. Em realidade, é possível notar que a PdA ignora **tudo** que foi exposto pelo Banco BV em sua mais recente petição sobre o assunto (fls. 17.140-17.166).

84. **Eis os principais aspectos dos elementos reunidos pelo Banco BV, sobre os quais a PdA sequer tenta responder:**

- i) As alegações da OSX na Reunião de 26.8.2015 a respeito da inércia da PdA na gestão comercial da Área perante o interesse inicial de três empresas (Ocean Pact, Royal IHC e Nitshore), e a ausência de evolução nos oito meses seguintes (fls. 15.222);
- ii) A falta de uma contraproposta concreta à Nitshore, uma vez detectada a necessidade de adiantamento à OSX na ordem de ao menos R\$ 9 milhões – de modo que o “requisito” foi atendido somente por proposta da própria PdA, feita no âmbito da transação com OSX (fls. 15.228-15.229; 17.151-17.154 e 17.158);
- iii) A resposta dada pela Caixa e pelo Comitê de Governança à suposta “restrição jurídica” de vinculação da Área às atividades de indústria naval, exclusivamente suscitada pela PdA (fls. 15.225-15.226);
- iv) O fato de a Área seguir por meses sem qualquer novidade comercial ao longo de 2017, tendo o Comitê solicitado maiores informações a respeito das propostas de locação feitas, sem adequado retorno por parte da PdA (fls. 15.229);
- v) O ainda mais grave fato de a locação contratada pela própria PdA, firmada no âmbito da transação firmada com OSX <sup>6</sup> e em “resposta”

---

<sup>6</sup> Mais uma vez, lembre-se que tal transação fora firmada em momento de gravíssima fragilidade financeira da OSX, que necessitava de recursos imediatos para realizar o desembolso inicial (em valor fixo e linear, de R\$ 80 mil por credor) previsto no PRJ, sob pena de se convolar a presente recuperação judicial em falência. PdA tinha inteira ciência de tais circunstâncias, e na transação ofereceu exatamente a quantia que OSX necessitava, sendo em contrapartida contemplada com o encerramento da medida judicial movida por OSX com base no conflito de interesses e má gestão comercial da PdA, com declarações e quitações outorgadas pela OSX e ainda com a aceitação por OSX da oferta relativa à locação da Área em formato privilegiado.

à proposta da Nitshore, **provocar muito maior “favelização”<sup>7</sup> e “fatiamento” da Área do que a que seria efetivada pela Nitshore – como foi detalhadamente comprovado pelo Banco BV às fls. 17.155-17.158, fato que segue sendo totalmente ignorado pelas manifestações da PdA (!!!);**

- vi) A falta de andamento das tratativas com a Infinity após a aprovação de condicionantes pelo Comitê, em 21.7.2017 (fls. 15.232);
- vii) A dinâmica de agendamento de reuniões com potenciais interessados com a expressa exclusão da OSX, impedida de participar (conforme evidencia o e-mail trocado com Enfil, vide fls. 17.160);
- viii) As circunstâncias narradas em notificação pela própria OSX a respeito do estado de abandono da Área (fls. 15.233);
- ix) O longo período sem envio de Relatórios Gerenciais, no curso de 2017 e de 2018 (fls. 15.229-15.233);
- x) As confusas e incompletas informações que passaram a ser transmitidas nos Relatórios Gerenciais quando de sua retomada em 18.7.2018 (fls. 15.235-ss);
- xi) A falta de andamento das diversas (e supostas) tratativas em fase de “*conversas iniciais / definição de projeto*” narradas nos Relatórios

---

<sup>7</sup> Reitere-se que o muito infeliz termo é empregado originalmente pela própria PdA em suas manifestações, tendo sido somente reproduzido em resposta pelo Banco BV, a fim de facilitar a compreensão da questão em comento. Em qualquer cenário, faz-se referência ao fato de que a locação efetivada pela PdA provocou o efeito de desvalorização mediante ocupação fatiada da Área, em sua parte mais nobre (*dockside*) sem a locação de trecho relevante de retroárea, em proporção **muito superior** à que a proposta da Nitshore provocaria. A prova específica, inclusive fotográfica, segue às fls. 17.156-17.157.

Gerenciais desde então (fls. 15.236-ss – circunstância que segue até hoje);

- xii) A falta de respostas adequadas às diversas ressalvas levantadas pelo BV e por todo o Comitê de Governança a respeito de sua gestão (fls. 17.143-17.148);
- xiii) As efetivas razões para a impressionante distinção entre a avançada exploração comercial do vizinho setor da própria PdA no Porto e a situação de persistente abandono da Área; e, sobretudo,
- xiv) A confissão da OSX de que o PRJ atual seria inviável, e que seria necessário negociar (inicialmente, com a própria PdA, depois com os demais credores) aditivo que refletisse novos termos para a gestão da Área (fls. 12.371).

85. Tais aspectos são convenientemente ignorados pela PdA, tamanha é a sua falta de resposta, e já são suficientes para fundamentar os pedidos, suspeitas e conclusões levantadas pelo Banco BV.

*e) Legitimidade do pedido de exibição de documentos e informações pela Porto do Açú. Conclusão.*

86. Até o momento, os questionamentos do Banco BV, membro do Comitê de Governança, seguem sem adequada resposta. E ao menos uma conclusão já é evidente: o modelo estipulado pelo PRJ tornou-se absolutamente inviável, de modo que os credores não receberam um centavo para além do pequeno desembolso inicial e fixo ao longo de 7 (sete) anos, e muito provavelmente não receberão nos próximos 43 (quarenta e três) anos, caso providências não sejam tomadas.

87. E, nessa condição, pode o Banco BV exigir a exibição (ainda que em sigilo) de documentos e informações pela PdA, a fim de melhor verificar suas diversas suspeitas. Há, evidentemente, interesse jurídico para fazê-lo.

88. Negar aludido acesso é tornar letra morta as disposições de governança previstas no PRJ, único controle que os credores possuem sobre as obrigações de meio a que PdA se vinculou. Afinal, a PdA assumiu voluntariamente esse ônus no PRJ – ninguém a forçou a ser gestora da Área!

89. Insista-se: obrigação de meio ainda requer os melhores esforços – e prestação de contas – por parte de quem se obriga. Não significa autorização à inércia ou ao comportamento abusivo.

90. E inexistente qualquer prejuízo à PdA na exibição destas informações, uma vez que o fará em sigilo, a partes que não possuem qualquer relação de concorrência consigo.

91. **Como se não bastasse, as informações solicitadas já dizem respeito a anos passados, sem verdadeiro valor comercial atual à PdA.**

92. Portanto, reitera-se o pedido para que seja determinado que, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, a Porto do Açú apresente nestes autos, em 5 (cinco) dias úteis após sua intimação, documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 (três) ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açú.




93. E, pelo exposto, requer-se também que, em controle de legalidade, esse MM. Juízo reconsidere a r. sentença de encerramento da recuperação judicial, declarando a completa inviabilidade do atual PRJ e determinando que se delibere aditivo ou substitutivo ao PRJ, definindo-se um novo modelo de exploração comercial da Área, sob pena de total esvaziamento dos direitos dos credores.


94. Requer-se, por fim, que sejam incluídos nos registros cartorários os nomes de **Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva**, inscritos na **OAB/RJ**, respectivamente, **sob os números 220.226, 41.245 e 137.546**, a quem deverão se dirigir, cumulativamente e com exclusividade, as intimações referentes ao presente, ambos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, onde serão recebidas, exclusivamente, todas as intimações, inclusive a prevista no art. 269, § 1º do CPC, sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados, tal como preceituam os arts. 272, § 5º, e 280 do CPC.


Termos em que  
Pede deferimento.

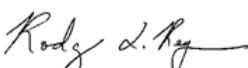
Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.


  
Gustavo Tepedino  
OAB/RJ 41.245

  
Milena Donato Oliva  
OAB/RJ 137.546

  
Vivianne da Silveira Abílio  
OAB/RJ 165.488

  
Andre Vasconcelos Roque  
OAB/RJ 130.538

  
Rodrigo Requena  
OAB/RJ 188.909

  
Sofia Orberg Temer  
OAB/RJ 204.625

# DOC. 1

# Recursos e Infraestrutura para geração térmica

Workshops de Fontes Energéticas no Âmbito do  
Planejamento de Longo Prazo – 03/10/2019



**GNA**  
GÁS NATURAL AÇÚ



---

# GÁS NATURAL AÇU - GNA

---

- A UTE Novo Tempo (**UTE GNA I**) venceu no leilão A-5 realizado em 2014 e, em dezembro de 2017, a ANEEL aprovou sua transferência ao Porto do Açú
- A UTE GNA Porto do Açú III (**UTE GNA II**) sagrou-se vencedora do Leilão ANEEL A-6/2017

### Estrutura Acionária



### Usinas Termelétricas

	GNA I	GNA II
Leilão	A-5 2014	A-6 2017
Início da Operação	jan-21	jan-23
Duração CCEARs	23 anos	25 anos
Potência Instalada	1.338,0 MW	1.672,6 MW
Garantia Física	611,9 MW	1.547,4 MW
Quantidade de Lotes	603,47 MWm	1.450,00 MW
Inflexibilidade	0%	40%
Consumo de gás	5,5 MM m <sup>3</sup> /d	6,8 MM m <sup>3</sup> /d

- FASE I (UTE GNA I + UTE GNA II + TERMINAL GNL): **R\$ 8,5 bilhões** (2018 – 2023)
  - **Maior Complexo Termelétrico da América Latina**: Potência Instalada de **3.010 MW**
  - Capacidade de atendimento de **14 milhões** de residências
  - Juntas, as duas usinas poderão consumir até **mais que o dobro** do volume importado de GNL em 2017
  - Empregos diretos: **5.500**
  - Empregos indiretos: **9.000**
  - Compensações (SNUC + Compensação Socioambiental): **R\$ 35 milhões**
  - Investimento em Pesquisa & Desenvolvimento: **R\$ 720 milhões**
  - **Vetor de Desenvolvimento** do Distrito Industrial de São João da Barra (DISJB) e região Norte Fluminense
-













































---

# ALTERNATIVAS DE MONETIZAÇÃO

---

# ALTERNATIVAS DE MONETIZAÇÃO

## INTEGRAÇÃO COM A MALHA NACIONAL DE GASODUTOS

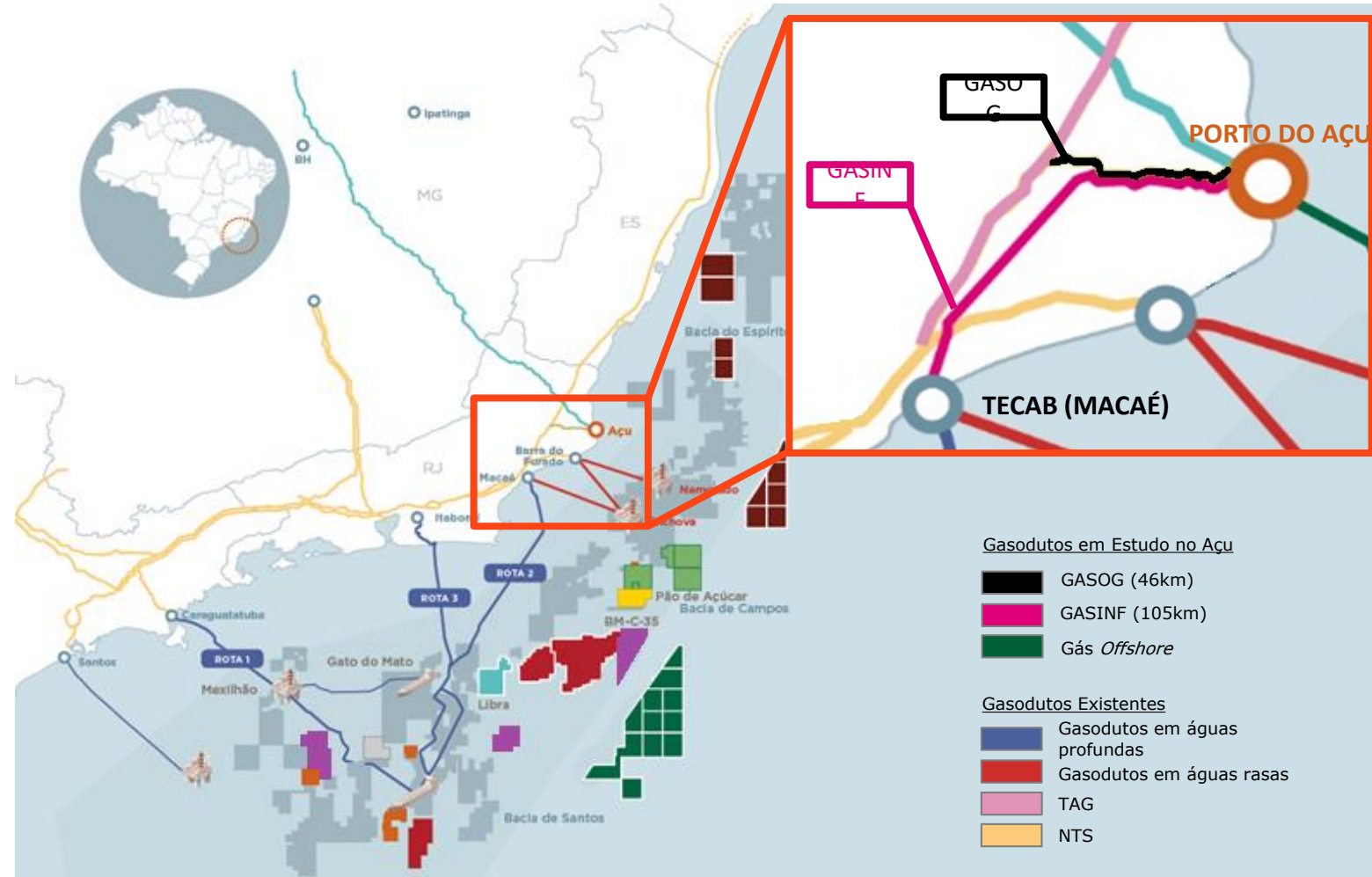
### INFRAESTRUTURA DE GASODUTOS

#### GASOG

Porto do Açú – GASCAV (Campos dos Goytacazes)

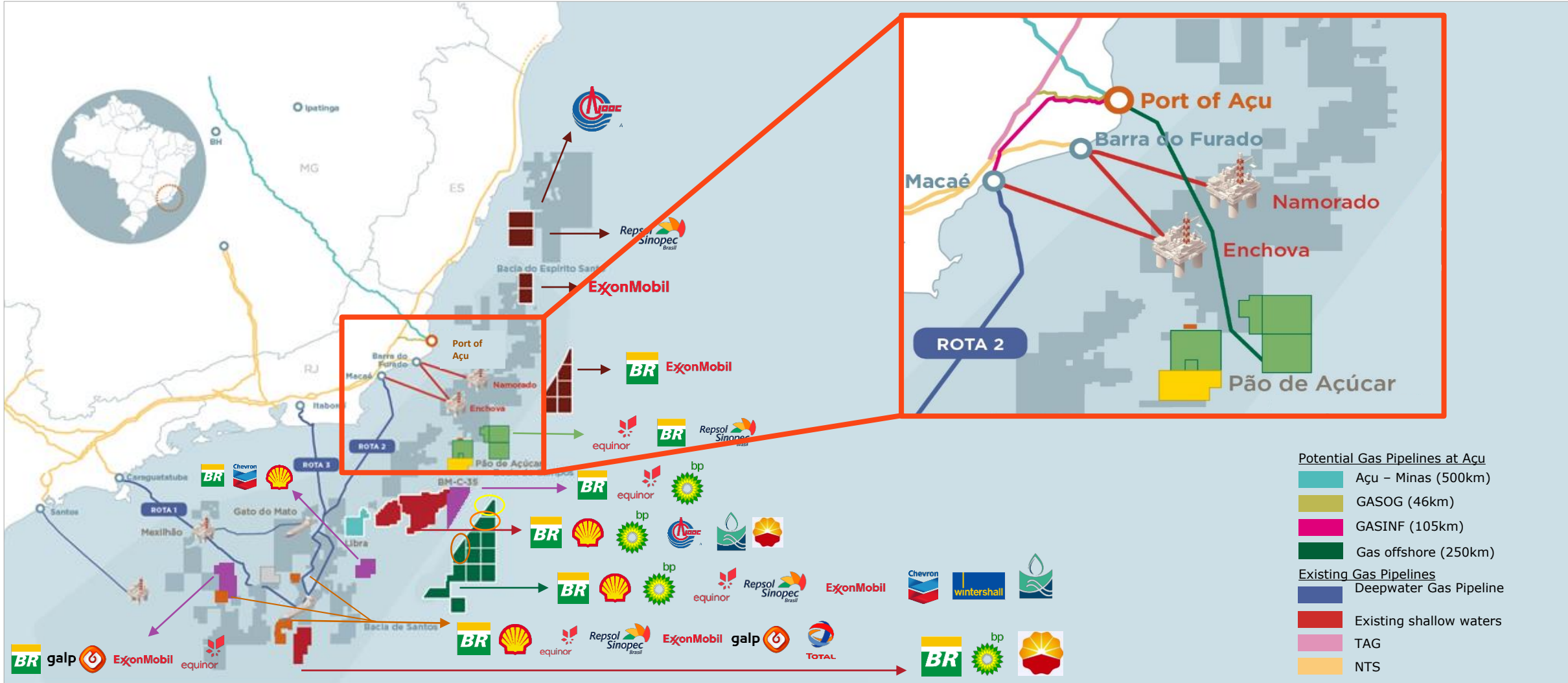
#### GASINF

Porto do Açú – Terminal Cabiúnas (Macaé)



# ALTERNATIVAS DE MONETIZAÇÃO

## LOCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA





# Gasodutos estudados nas Bacias de Santos e Campos (pré-sal)

## Alternativas estudadas:

### Rota 4a:

**Bacia de Santos – Cubatão/SP**

Extensão: 285 km CAPEX: R\$ 4,4 bi (*prelim.*)

### Rota 4b:

**Bacia de Santos – Porto de Itaguaí/RJ**

Extensão: 290 km CAPEX: R\$ 4,5 bi (*prelim.*)

### Rota 5a:

**Bacia de Campos – Porto do Açu/RJ**

Extensão: 190 km CAPEX: R\$ 2,9 bi (*prelim.*)

### Rota 5b:

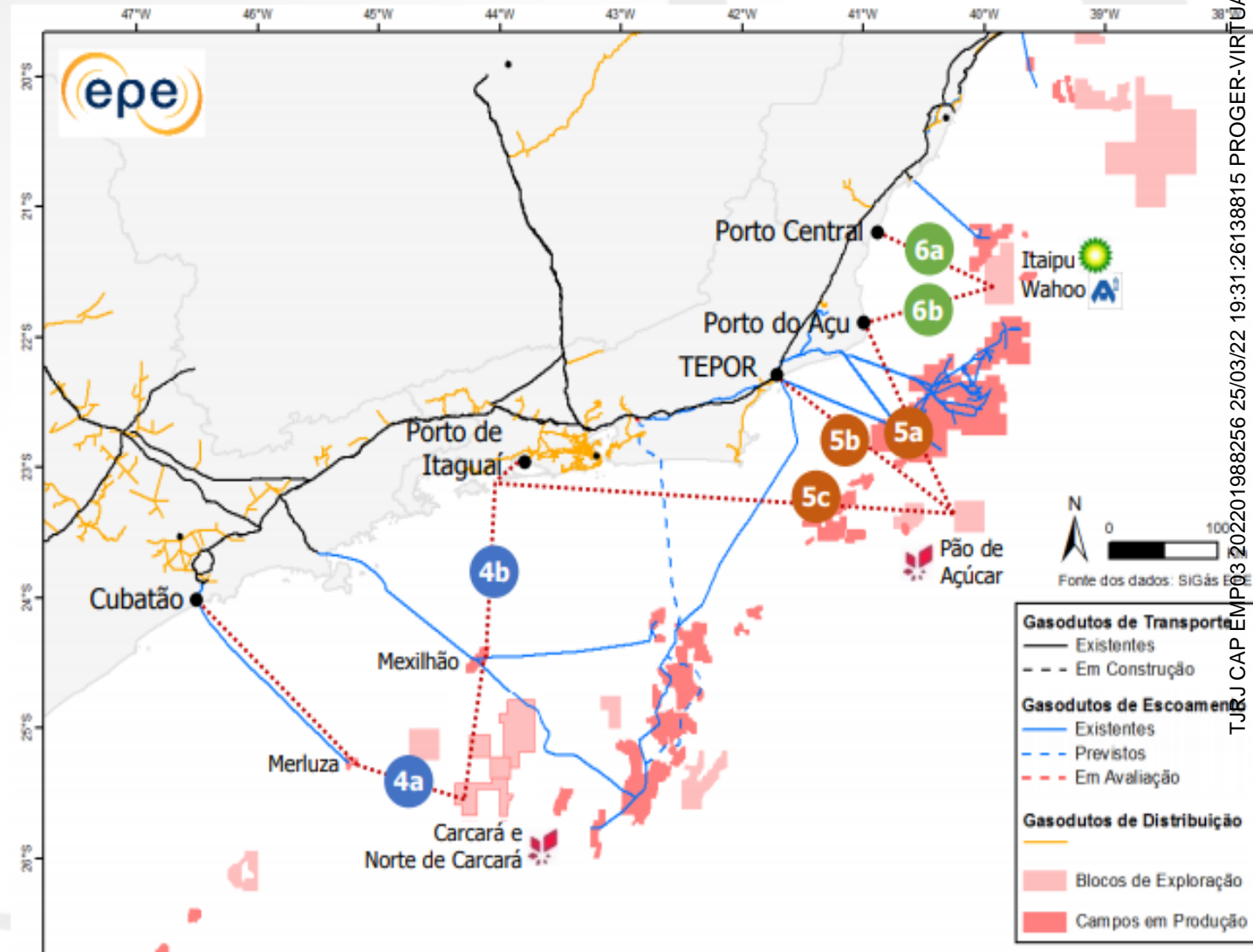
**Bacia de Campos – TEPOR/RJ**

Extensão: 200 km CAPEX: R\$ 3,1 bi (*prelim.*)

### Rota 5c:

**Bacia de Campos – Porto de Itaguaí/RJ**

Extensão: 370 km CAPEX: R\$ 5,7 bi (*prelim.*)

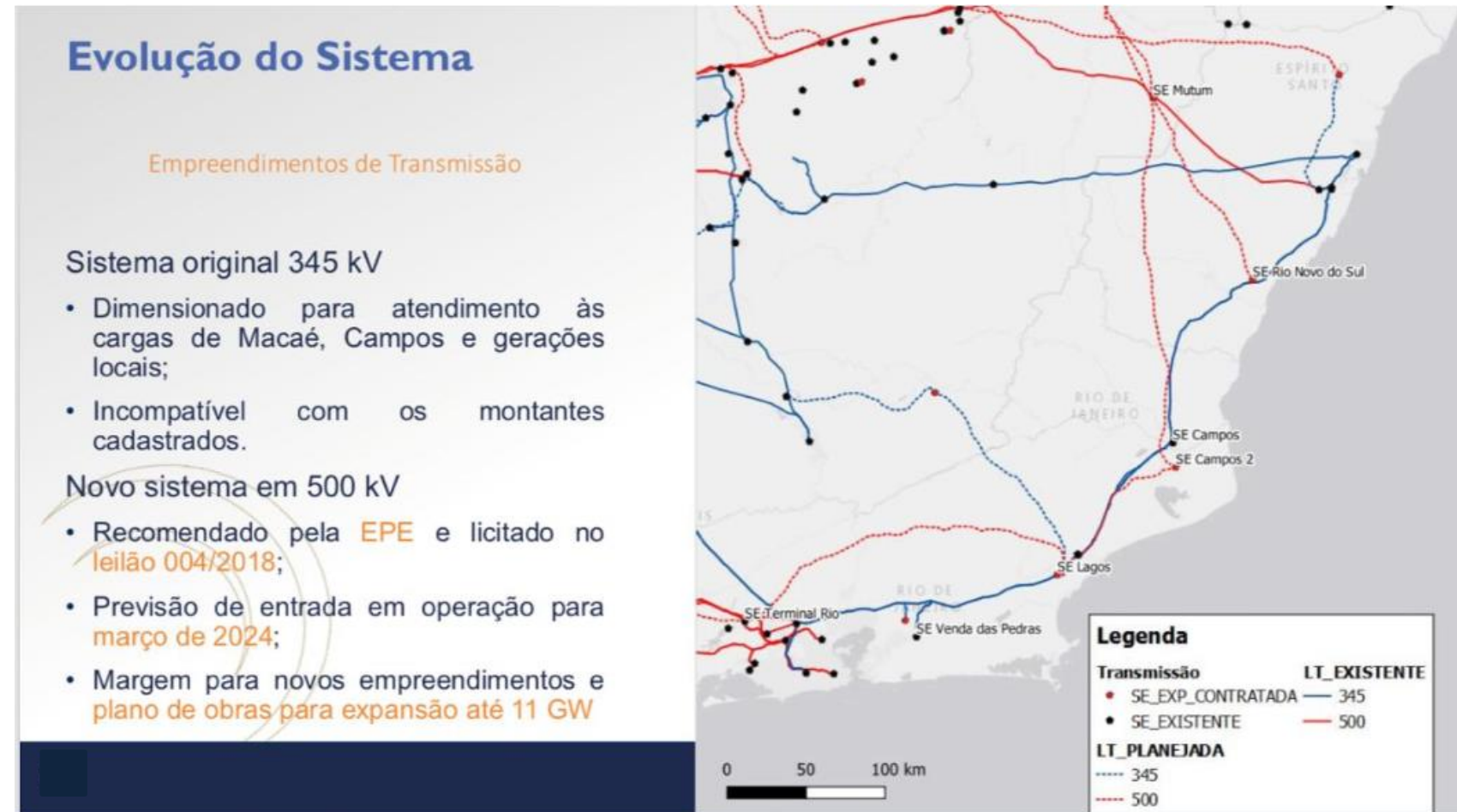


\* O CAPEX considera data-base de junho de 2019, câmbio de R\$ 4,20/US\$, margem de incerteza de -50% a +100%, e não inclui os custos com riser, compressor e UPGN.

### DEMANDA ÂNCORA

- Licença para implantação de **3,4 GW** adicionais, o que possibilita ancorar consumo superior a **25 MM m<sup>3</sup>/d**
- Instalações de transmissão licitadas (**500 kV**) em 2018 permitirão escoamento de gás proveniente dos campos produtores do Pré-Sal

### INFRAESTRUTURA DE TRANSMISSÃO ATENDERÁ GERAÇÃO NA REGIÃO



Fonte: EPE

# HUB DE ÓLEO E GÁS



## LEGENDA

OLEODUTOS E  
GASODUTOS  
EXISTENTES

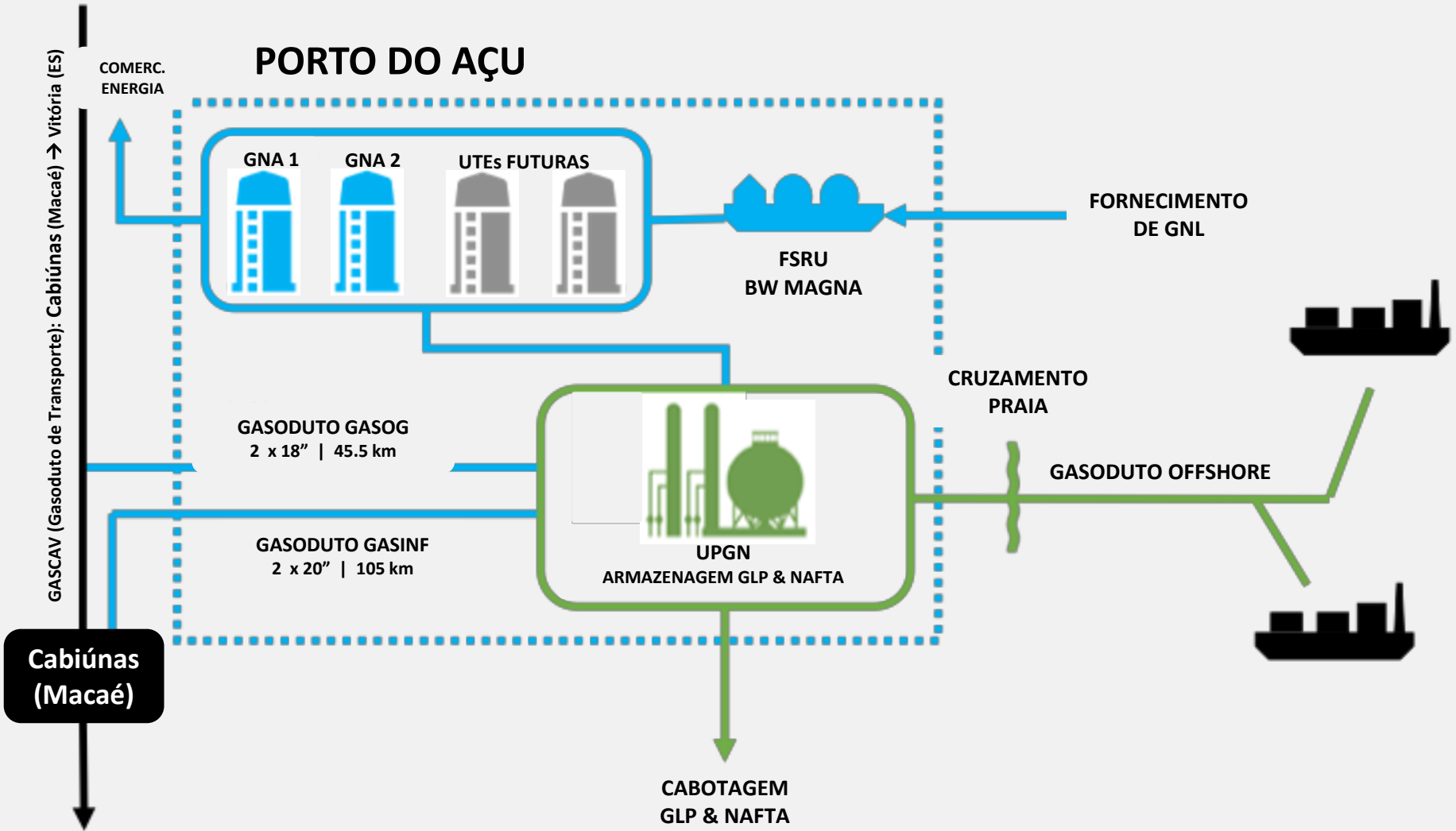
- Oleoduto
- Gasoduto

OLEODUTOS E GASODUTOS  
CONEXÕES PROJETADOS  
PARA O AÇU

- Óleo
- Gás
- Pré-sal

# ALTERNATIVA DE MONETIZAÇÃO

## ESTRATÉGIA DE INFRAESTRUTURA INTEGRADA DE GÁS E ENERGIA



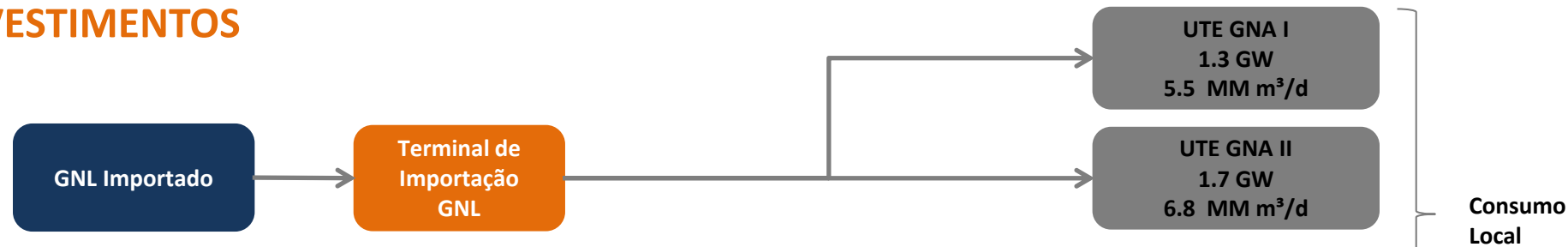


# ALTERNATIVAS DE MONETIZAÇÃO

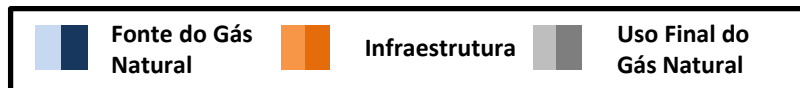
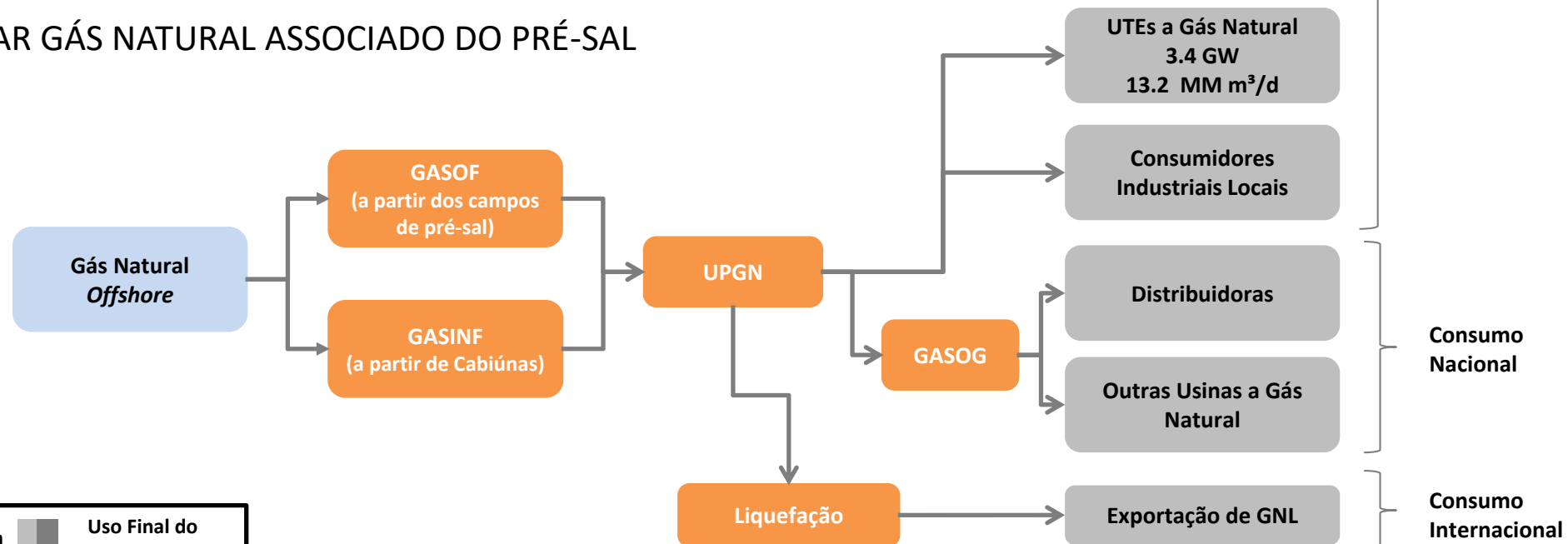
## FASES DE IMPLANTAÇÃO

### FASE I: UTE GNA I, UTE GNA II E TERMINAL DE REGASIFICAÇÃO DE GNL (EM CONSTRUÇÃO)

R\$ 8,5 BILHÕES EM INVESTIMENTOS



### FASE II: ATRAIR E PROCESSAR GÁS NATURAL ASSOCIADO DO PRÉ-SAL





# POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO À INDÚSTRIA



- 1. Wärtsilä - 22.193 m<sup>2</sup>
- 2. TechnipFMC - 289.800 m<sup>2</sup>
- 3. NOV - 121.905 m<sup>2</sup>
- 4. Intermoor - 52.302 m<sup>2</sup>
- 5. Edison Chouest - 597.400 m<sup>2</sup>
- 6. Porto do Açu | Terminal Multicargas (T-MULT)
- 7. Gerdaul
- 8. Dome – 47.000 m<sup>2</sup>
- 9. AngloAmerican
- 10. BP-Prumo – 215.079 m<sup>2</sup>
- 11. Ferroport – Terminal de minério de ferro
- 12. Açu Petróleo - Terminal de petróleo
- 13. Oiltanking
- 14. Shell
- 15. RPPN Caruara - Área de preservação ambiental - 40km<sup>2</sup>

- 16. Vallourec - 15.000 m<sup>2</sup>
- 17. InterRio Hotel
- 18. Açu Condlog - Condomínio logístico
- 19. Estação Açu - Centro de Conveniência
- 20. GNA - Termelétrica
- 21. GNA - Terminal GNL
- 22. Terminal de líquidos
- 23. Terminal de reparos
- 24. Área disponível - 1.090.746m<sup>2</sup>

- 25. Indústria naval - 3.200.000 m<sup>2</sup>
- 26. Planta de liquefação
- 27. Parque logístico
- 28. Unidade de processamento de gás natural
- 29. Centros integrados de distribuição e armazenagem
- 30. Truck Center
- 31. Unidade de tratamento de petróleo
- 32. Indústrias metalmeccânica
- 33. Heliporto
- 34. Zona de Processamento de Exportação (ZPE)

● Em operação   
 ● Em desenvolvimento   
 ● Projeto



---

## PONTOS DE REFLEXÃO

---

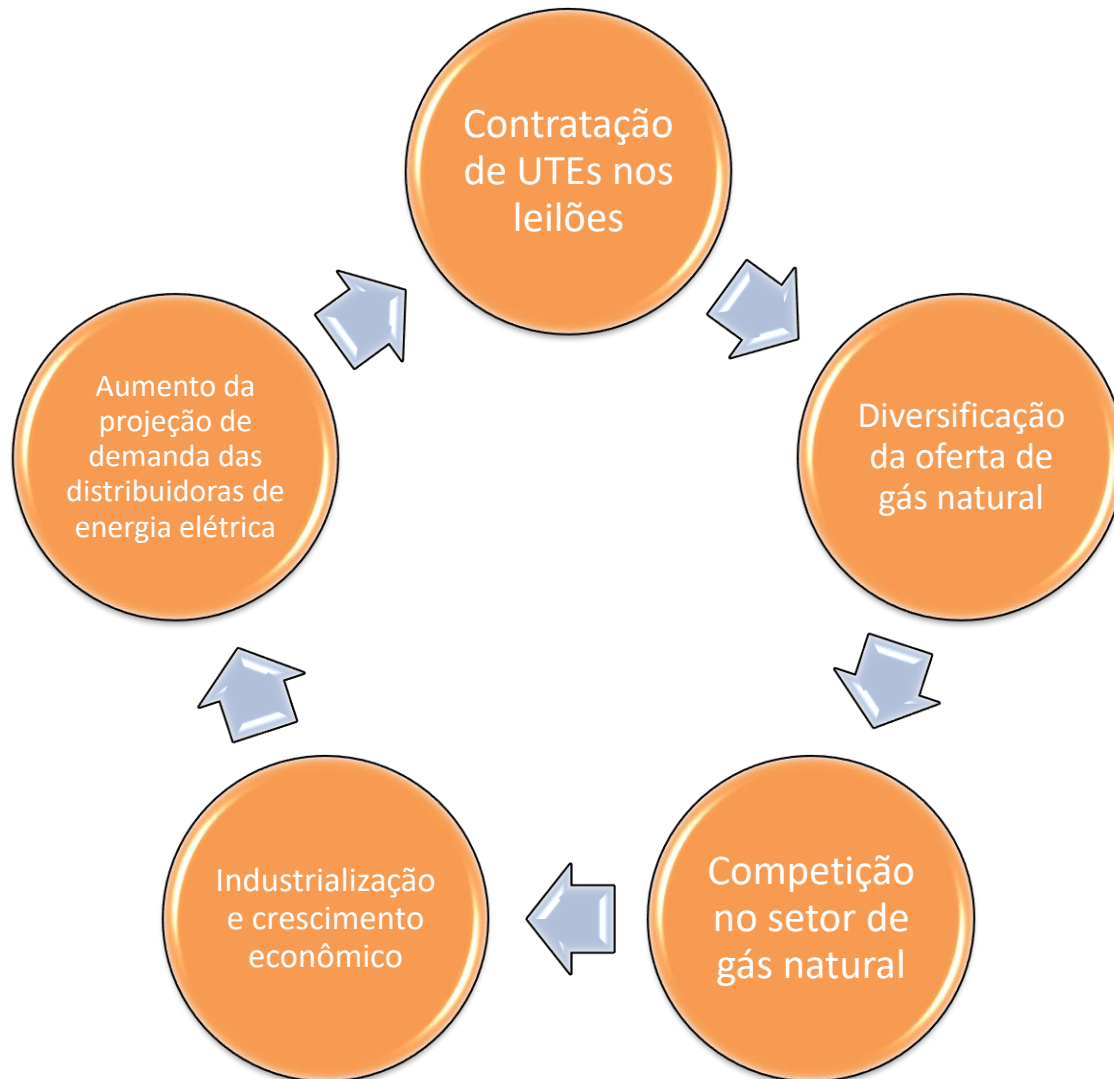
### ● Histórico da contratação de Empreendimentos termelétricos:

1) PPT e demais térmicas

2) Gas-to-Wire

3) Projetos integrados a Terminais GNL e Gás do Pré-Sal

- Maior competitividade (41 GW cadastrados) exige que o empreendedor produza seu próprio gás, desenvolva logística de transporte e armazenamento do gás ou mesmo produza seu próprio gás e ainda desenvolva logística de transporte do gás
  - Benefícios para os consumidores de energia elétrica: menor preço
  - Benefícios para os consumidores de gás (projetos integrados a Terminais GNL): possibilitam a diversificação da oferta de gás e servem de âncora para atrair o gás dos campos produtores do Pré-Sal
  - Aderência aos objetivos do Novo Mercado de Gás: publicação EPE sobre Terminais de GNL
-

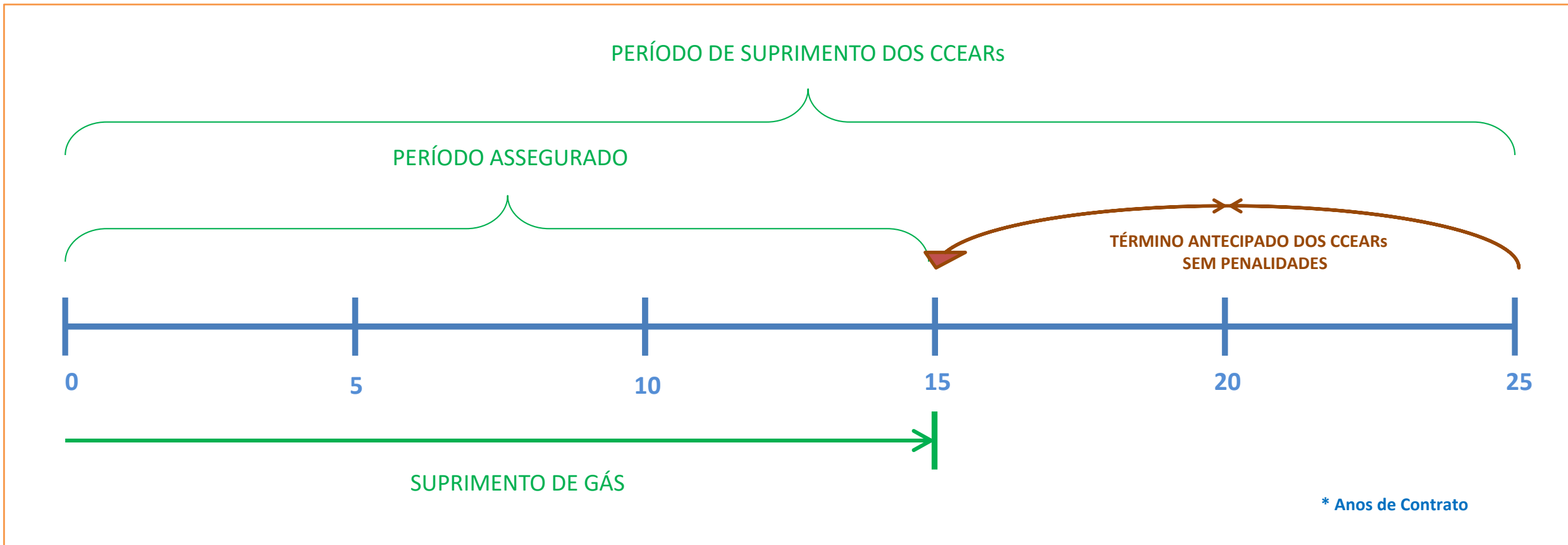


- Redução da declaração da demanda de energia pelas distribuidoras (crescimento econômico, liberalização do mercado livre, GD, etc...)
- Questionamento da contratação das UTEs marginais
- Ruptura do ciclo virtuoso alinhado com os objetivos do Novo Mercado de Gás
- Necessidade de rediscutir a contratação das UTEs marginais

- Alteração da contratação de energia: separação de lastro e energia com a devida valoração dos atributos das termelétricas
  - Necessidade de um regime de transição para assegurar a continuidade da contratação de termelétricas: mecanismo já previsto em lei
  - Desafio de alinhar os tempos e movimentos da abertura do setor de gás com a modernização do setor elétrico, preservando a financiabilidade dos empreendimentos (risco da alteração de um modelo maduro)
-

- Desde o LEN A-6/2017 foram incorporadas uma série de alterações decorrentes das discussões do Subcomitê nº 8 do GPC
  - sazonalização da inflexibilidade
  - flexibilidade na declaração dos parâmetros do CVU (parcela da geração flexível diferente da geração inflexível)
  - comprovação da disponibilidade de combustível na média móvel
  - GNA e Vale Azul se beneficiaram das alterações
  - O que mais pode ser feito?
-

- Mitigação do risco de descasamento entre o Período de Suprimento dos CCEARs e o suprimento de gás







**GNA**  
GÁS NATURAL AÇU

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/03/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO. SR. ESCRIVÃO RESPONSÁVEL PELO EXPEDIANTE DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ: 80534108801-33

Processos: 0392571-55.2013.8.19.0001.

**ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer seja atestado por certidão as seguintes informações:

- 1) O valor (R\$ 302.566.667,00) e a classe (III) do crédito desta requerente habilitado no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial na Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A (Volume 39 – index 7860 – fls. 7612 – Edital do Administrador Judicial);
- 2) O valor (R\$ 302.566.667,00) e a classe (III) do crédito desta requerente habilitado no Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial na Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A (Volume 40 – index 8063 – fls. 7874 – Edital do Administrador Judicial);
- 3) A forma de pagamento prevista para os credores quirografários não financiadores nos planos de recuperação judicial aprovados da OSX Brasil S/A (Volume 38 – index 7717 – fls. 7522 – item 5.2) e da OSX Construção Naval S/A (Volume 39 – index 7860 – fls. 7761 – item 6.2).

Esta requerente destaca que a presente manifestação não importa em anuência com a sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), informando, desde já, que apresentará recurso no prazo legal.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

**Caio Albuquerque Borges de Miranda**  
**OAB/RJ 155.426**



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 29/03/2022

Nº Controle: 352.320.508.818.403.089 | Autenticação Bancária: 082.884.484



Conta de débito: **Agência: 213 | Conta: 11091-4 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS | CNPJ: 005.576.617/0001-73**

Código de barras: **86800000000-0 58232853873-2 42022041380-0 53410880133-7**

Empresa / Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **8053410880133**

Data de débito: **29/03/2022**

Data do vencimento: **13/04/2022**

Valor principal: **R\$ 58,23**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 58,23**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **213**, da data de pagamento **29/03/2022**.

### Autenticação

rEE7?NrG uSW?2iXf vcCI3to7 tTtbDH#g #vEe5vTs PbP2Mi?\* vceNte\*4 Tn944rUi  
ahBEXbYD Dk\*LB4sp y4WBp4hj CeiqgS?x wqcZH4kP Hx7vBSkD N4MfS8bZ gg8YXyKM  
Kgyc27nC WuirEoy@ FfK2J?nJ 8pjiYy\*X UGpNPIlW ys6Srf?W 00602922 00080058

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.





Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENAN SOARES CORTAZIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JONAS GOMES GALDINO DURAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUCAS LATINI COVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAMILA PILOTTO GALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREIA DA SILVA DURAES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOICE GOMES DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CIRO FERRANDO DE ALMEIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GILMAR DE SOUZA BORGES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GISANDRO CARLOS JULIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão HELENA NAJJAR ABDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO SILVA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THIAGO DO POCO CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ROGERIO BORBA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANNY WARCHAVSKY GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO NUNES MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS HENRIQUE QUESADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL LOUREIRO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIA BORGES DA MOTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERSON GARCIA CERVANTES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO LEITAO REQUENA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão THIAGO PEIXOTO ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RALPH PESSANHA DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MONICA MENDONCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LIV MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO PEDREIRA POPPA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEANDRO MARCANTONIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão IVANA HARTER ALBUQUERQUE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAIANNE RAMOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TICIANA FONSECA FAVIERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FABIO ROSAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO TAVARES SIQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SAULO RAMALDES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir: ...*

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/04/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Flavio Galdino  
Sergio Coelho  
Rafael Pimenta  
Rodrigo Candido de Oliveira  
Eduardo Takemi Kataoka  
Cristina Biancastelli  
Gustavo Salgueiro  
Isabel Picot França  
Marcelo Atherino  
Marta Alves  
Cláudia Maziteli Trindade  
Pedro C. da Veiga Murgel  
Gabriel Rocha Barreto

Diogo Rezende de Almeida  
Felipe Brandão  
Adrianna Chambô Eiger  
Pedro Renato de Souza Mota  
Wallace Corbo  
Mauro Teixeira de Faria  
André Furquim Werneck  
Isadora A. R. de Almeida  
Vanessa F. F. Rodrigues  
Julianne Zanconato  
Rodrigo Saraiva Porto Garcia  
Luciana Barsotti Machado  
Aline da Silva Gomes

Maria Flávia J. F. Macarimi  
Ivana Harter Albuquerque  
Fernanda Rocha David  
Luan Gomes Peixoto  
Bruno Duarte Santos  
Tomás de S. Góes M. Costa  
Júlia Leal Danzinger  
Beatriz Capanema Young  
Roberta Issa Maffei  
Cláudia Tiemi Ferreira  
Milene Pimentel Moreno  
Carolina Bueno de Oliveira  
Isabela Rampini Esteves

Rebecca Oliveira  
Jorge Luis da Costa Silva  
Jacques F. Albuquerque Rubens  
Marcela Ruzza Silva Quintana  
Yasmin Valle Viana M. Paiva  
Carolina Leite Pereira L. Moura  
Sávio Azevedo Capra Marinho  
Isabella Bandeira de Mello  
Paulo Fernando Junqueira  
Michelle Sorensen Camilo  
Isabela Augusta Xavier da Silva  
Leonardo Mucillo de Mattia  
Ana Caroline S. Gasparine

Yuri Athayde da C. Nascimento  
Carolina Pfeiffer Figueiredo  
Maria Victoria Marins  
Mônica Franco Lima  
Felipe L. Lyra e Castro Perretti  
Caroline Rabello Müller  
Rafael Leandro Dantas da Silva  
Paula Ocke Reis  
Thayssa Bohadana Martins  
Luíza Mota Lima Vale  
Victoria de Azevedo Torres  
João Pachá

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX BRASIL – Porto do Açú S.A. (“OSX Açú”), nova denominação social de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO” e, em conjunto com OSX BR e OSX Açú, “Recuperandas”), todas já devidamente qualificadas nos autos da sua recuperação judicial em referência, vêm, diante da decisão de fls. 18.103/18.111, expor e requerer o que se segue.

**Rio de Janeiro**  
Av. Rio Branco 138 11º andar  
20040 002 / Centro  
Rio de Janeiro / RJ  
T + 55 21 3195 0240

**São Paulo**  
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar  
04538 132 / Itaim Bibi  
São Paulo / SP  
T +55 11 3041 1500

**Brasília**  
SAUS Sul / quadra 05  
bloco K / Nº 17 / salas 508-511  
70070 050 / Brasília / DF  
T +55 61 3323 3865

1. Em 18.03.2022, foi proferida decisão que: (i) reconheceu a competência deste MM. Juízo para análise dos pedidos constritivos em face do patrimônio das Recuperandas até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial; (ii) reconheceu – ao apreciar embargos de declaração opostos por credores e pelas Recuperandas – a manutenção do Comitê de Governança, que havia sido dissolvido pela sentença de encerramento; e (iii) afastou acertadamente os pedidos de liberação de recursos da conta centralizadora realizados pela Caixa Econômica Federal (“CEF”) com reconhecimento de que não há inadimplemento do contrato da CEF.

2. Na mesma ocasião, além das disposições acima, esse MM. Juízo determinou a manifestação das Recuperandas sobre (i) a petição do Porto do Açú Operações S.A. (“PdA” ou “Porto do Açú”) apresentada às fls. 17.845/17.857 que trata do alegado conflito de interesses defendido nesta recuperação judicial pelo credor Votorantim, (ii) a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes às fls. 18.062 e 18.093 e (iii) a petição apresentada pela credora Mol Brasil Ltda. às fls. 18.069 indagando sobre o pagamento do seu crédito. É sobre estes temas que a OSX passa a se manifestar.

#### A MANIFESTAÇÃO DO PORTO DO AÇU

3. Em brevíssima síntese, a Porto do Açú em sua manifestação de fls. 17.845/17857, refuta a tese apresentada pelo Banco Votorantim às fls. 16.102 e 17.165 acerca da alegada existência de um conflito de interesses por parte da PdA enquanto gestora comercial exclusiva da área descrita na Cláusula 1.1.8 do PRJ da OSX Açú (“Área OSX”).

4. Isso porque, o Banco Votorantim tenta a todo custo descredibilizar a exitosa recuperação judicial da OSX, revolvendo matérias já enfrentadas à exaustão e que fogem do escopo de um procedimento recuperacional, para criticar a atuação

da PdA em sua condição de gestora exclusiva da área da OSX no Porto do Açú. Alega-se também que os resultados da prospecção comercial e consequente ocupação da Área OSX estariam abaixo das expectativas. Aduz, por fim, que que seria necessário rediscutir os termos dos PRJs para que se possa evitar um inadimplemento (que se adiante desde já, sequer foi verificado, dado que a dívida foi repactuada em termos que estão sendo cumpridos perante os credores).

5. Assim, essa justificativa não merece prosperar, na medida em que, conforme já noticiado exaustivamente nestes autos, as Recuperandas vêm cumprindo todas as suas obrigações nos termos dos PRJs aprovados por vasta maioria de votos em assembleia de credores e homologados por esse MM. Juízo.

6. A este respeito, não custa lembrar que os PRJs das OSX Brasil e da OSX Construção Naval (atual "OSX Açú") novaram e reestruturaram os créditos concursais (e extraconcursais daqueles credores que voluntariamente aderiram ou anuíram aos PRJs como é o caso da CEF), prevendo vencimento da dívida (i) em 20 (vinte) anos para créditos consubstanciados nas debentures série par emitidas conforme os PRJs e (ii) em 25 (vinte e cinco) para os demais créditos, sendo tais prazos de vencimento contados da data de homologação dos PRJs e, em ambos os casos, renováveis por iguais períodos, como disposto na cláusula 5.2 do PRJ da OSX Brasil e cláusula 6.2 do PRJ da OSX Açú.

7. À exceção do pagamento antecipado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aqueles credores que tempestivamente exerceram tal opção na forma das cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs da OSX Brasil e OSX Açú, respectivamente, os aludidos PRJs preveem o pagamento da integralidade dos créditos, juntamente com os encargos previstos nos PRJs, na data do seu novo vencimento final que ainda não ocorreu, não havendo, portanto, que se falar em inadimplemento.

8. Com efeito, o racional dos PRJs – como sói acontecer em processos de reestruturação – consistiu no alongamento da dívida concursal, extraconcursal aderente/anuente para que as Recuperandas pudessem ter fôlego financeiro para soerguer sua atividade econômica, remodelada nos termos do PRJ.

9. Nesse sentido, conforme anteriormente mencionado, a fim de dar integral cumprimento ao PRJ, devidamente homologado, as Recuperandas vêm persistentemente cobrando da PdA o cumprimento de suas obrigações na qualidade de gestora exclusiva da área e compartilhando os materiais e informações obtidos da PdA com o Comitê Gestor criado no âmbito dos PRJs (e integrado também pelo Banco Votorantim). O objetivo das Recuperandas é manter total transparência quanto à ocupação da Área e geração de caixa.

10. Para tanto, importante ressaltar que, a título exemplificativo, as Recuperandas realizam, de forma constante e periódica, encontros junto à PdA, seja de forma *virtual*, seja de forma presencial, com a precípua finalidade de impulsionar a PdA para que busque, ininterruptamente, por novos investidores para a área das ora peticionantes, de acordo com o que prevê o Contrato de Gestão, firmado em 31 de julho de 2015, de modo a permitir a geração de receita para satisfação dos Créditos dos Credores.

11. Neste tocante, as Recuperandas compartilharam recentemente com o Comitê de Governança informações que, inclusive, demonstram o aumento de receita da companhia. Esse aumento de receita se deve ao fato de que a OSX vem continuamente buscando se adequar à realidade do mercado para maximizar a exploração e rentabilidade da área de forma que seja possível gerar o fluxo de caixa necessário ao pagamento dos Credores na forma dos PRJs.

12. As informações públicas disponibilizadas nas demonstrações financeiras auditadas e disponibilizadas no sítio eletrônico da OSX BR também demonstram que

a receita da OSX BR vem crescendo significativamente.

13. É certo, ainda, que parte das receitas estão sendo utilizadas para regularizar o passivo tributário através da adesão tempestiva às transações fiscais evitando riscos de bloqueios patrimoniais e gerando descontos significativos em relação a juros e multa. Vale dizer que essa providência só foi possível dado o encerramento da recuperação judicial que deu segurança e estabilidade às Recuperandas.

14. Além da renegociação da dívida tributária e previdenciária, as Recuperandas, conjuntamente com a PdA, têm atuado no desenvolvimento de negócios para fins de comercialização e divulgação da Área OSX, notadamente para obter novos contratos que possam trazer às Recuperandas receitas para assegurar a capacidade de pagamento da dívida.

15. Neste sentido, as Recuperandas vêm apresentando resultados significativos e positivos, tudo com o objetivo primordial de adimplir com o pagamento dos seus credores quando ocorrer o vencimento da dívida.

16. De todo o modo, o simples receio do Banco Votorantim de que a OSX não conseguirá arcar com o pagamento de uma dívida **que sequer está vencida** não pode ser utilizado como fundamento para reverter o encerramento exitoso de sua recuperação judicial -, muito menos que seja convocada uma nova AGC.

17. Assim, fato é que a Área OSX que atualmente está locada reflete as condições do mercado da indústria naval. A este respeito, é importante lembrar da notória recente crise pela qual passou o setor, que ensejou a falta de perspectivas de desenvolvimento de estaleiros de grande porte, notadamente após o ano de 2015 devido às discontinuidades das políticas governamentais. Como consequência, ocorreu a forte diminuição das atividades, o fechamento dos estaleiros e o crescente

desemprego, assentados em uma ótica de menos encomendas e financiamento por parte da Transpetro e Petrobras:



1

EMPRESA

## Indústria naval parou e demitiu 27 mil trabalhadores

No fim de 2014, o setor empregava 30 mil trabalhadores no Estado; atualmente, são cerca de 3 mil

3 min de leitura

Ouçã ▶ ● ◀ ▶ ↺ ↻

ESTADÃO CONTEÚDO  
16 JAN 2020 - 12H42 | ATUALIZADO EM 16 JAN 2020 - 12H42

2

<sup>1</sup> Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/setor-naval-afunda-19205832>.

<sup>2</sup> Fonte: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/01/epoca-negocios-industria-naval-parou-e-demituiu-27-mil-trabalhadores.html>.

18. Apesar de toda a dificuldade estrutural narrada, o absoluto esforço realizado, conforme exaustivamente demonstrado e de acordo com as informações públicas, demonstram o contínuo e considerável aumento da receita da OSX BR.

19. Portanto, como ressaltado pelo MM. Juízo, em caso de eventual descumprimento dos PRJs pelas Recuperandas, o Banco Votorantim deverá se valer das medidas judiciais cabíveis. O que não pode ocorrer é a eternização desse processo de recuperação judicial: *“Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar”* (fl. 18.105)

20. Em razão disso, as Recuperandas esperam ter prestado os esclarecimentos cabíveis acerca da petição de fls. 17.845/17.857 e confiam que a sentença de encerramento será mantida de forma irretocável.

#### OS OFÍCIOS DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

21. Como se disse, a decisão de fls. 18.103/18.111 determinou a manifestação das Recuperandas sobre os ofícios expedidos pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (“Juízo Trabalhista”) a este MM. Juízo

22. No primeiro deles (fl. 18.062), o Juízo Trabalhista informou a existência de três depósitos recursais realizados entre janeiro de 2016 e dezembro de 2017 e requereu que esse MM. Juízo deliberasse entre a liberação desses valores ao reclamante nos autos trabalhistas ou a retenção do montante nestes autos.



23. No segundo ofício (fl. 18.093), o Juízo Trabalhista indagou este MM. Juízo se a sentença de encerramento já havia transitado em julgado para compreender sobre a possibilidade de liberação dos valores retidos ao Reclamante.

24. A este respeito, vale lembrar que, de acordo com a sentença de encerramento proferida nestes autos, ainda não transitada em julgado, foi determinado que os depósitos recursais referentes aos créditos trabalhistas deveriam permanecer naqueles Juízos trabalhistas, com a finalidade de sanar os créditos dos reclamantes:

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

25. Neste sentido, considerando a decisão supra, requer-se a liberação dos depósitos recursais ao Juízo Trabalhista, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial e o valor dos depósitos recursais poderão ser utilizados para pagamento dos Reclamantes.

#### A MANIFESTAÇÃO DA CREDORA MOL BRASIL LTDA.

26. Como antecipado, a decisão de fls. 18.103/18.111 (item 23), determinou a manifestação das Recuperandas sobre a petição apresentada pela credora Mol Brasil Ltda. à fl. 18.069 em que informa que não havia verificado o pagamento do seu crédito e requer informações a respeito.

27. Considerando que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de

Recuperação Judicial da OSX Açú abaixo transcrita, esta não fez jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00:

"6.2.2.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento previsto na Cláusula 6.2.2 acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do Anexo 0 deste Plano, observado o procedimento descrito na Cláusula 12.4".

28. Portanto, o requerimento para pagamento na forma da Cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Açú possuía forma e prazo, os quais a Mol Brasil não cumpriu, não fazendo jus ao recebimento antecipado de seu crédito.

29. Isto posto, cumpre às Recuperandas esclarecer que o pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como é o caso da Mol Brasil, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX Açú, de forma que o pagamento do crédito detido por tal credora será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX Açú, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

### À GUISA DE CONCLUSÃO

#### *Alteração da denominação das Recuperandas*

30. Feitos os esclarecimentos acima, as Recuperandas vêm informar a este MM. Juízo – conforme já aludido na qualificação apresentada nesta manifestação – que alteraram a denominação social de OSX Construção Naval para OSX Brasil – Porto do Açú S.A, na medida em que essa alteração dará maior visibilidade aos negócios da companhia (Doc. 1 - CNPJ).

31. Considerando que na denominação das sociedades OSX Brasil e OSX Serviços Operacionais ainda consta o status “*em recuperação judicial*” e que o encerramento da recuperação já ocorreu há quase 2 anos, não há razão para permanência dessa expressão nas referidas denominações ainda que penda recurso de apelação contra a sentença de encerramento.

32. Isso porque, não há como negar que a expressão “*em recuperação judicial*” estigmatize as referidas sociedades, prejudicando sua nova (e necessária) fase empresarial viabilizada pelo encerramento do processo recuperacional.

33. Nesta linha, a melhor doutrina entende que para reduzir essa consequência negativa, é conveniente que essa denominação seja retirada com o encerramento da recuperação. Vejamos:

“A averbação da inclusão da expressão “em Recuperação Judicial” no nome empresarial do devedor deverá ser determinada ao Registro Público de Empresas, a cargo das Juntas Comerciais, por ocasião da decisão de processamento da recuperação judicial. Sua inclusão no nome empresarial deverá perdurar até o encerramento do processo de recuperação.

A expressão, entretanto, acaba estigmatizando o devedor. Ao tomarem conhecimento da crise econômico-financeira que acomete a recuperanda, natural que os contratantes tomem maiores cautelas para reduzirem seu risco ao celebrarem negociações com a recuperanda. A expressão, nesses termos, restringe o desenvolvimento regular da atividade pelo devedor, e pode, inclusive, agravar a sua crise econômica.

Para reduzir essa consequência negativa, a expressão deverá ser retirada assim que o processo de recuperação judicial for encerrado, ainda que penda recurso de apelação com efeito suspensivo da decisão de encerramento. Presentes o fumus boni iuris decorrente do cumprimento das obrigações vencidas durante o período de dois anos de fiscalização judicial, poderá ser antecipado o provimento de exclusão da expressão do nome empresarial enquanto perdura a apreciação do recurso que desafia a sentença de encerramento”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 292)

34. Na mesma linha, Eduardo Foz Mange também defende a exclusão da expressão “em recuperação judicial” do cadastro da empresa, ainda que pendentes recursos de apelação contra sentença de encerramento. Segundo o autor, “*isso permite que essas empresas superem o estigma da Recuperação Judicial e sigam com suas atividades normalmente, com plenas condições de cumprir o seu plano de recuperação judicial, enquanto se processa eventual recurso de apelação*”<sup>3</sup>.

35. Assim, requer-se à V. Exa. a autorização para retirada dessa expressão nas denominações sociais das referidas sociedades e a consequente expedição de ofícios à JUCERJA comunicando a referida autorização.

#### *Necessidade de consolidação do QGC*

36. Às fls. 17.898/17.899 o Ilmo. Administrador Judicial apresentou manifestação informando que iria apresentar o Quadro Geral de Credores (“QGC”) consolidado, tendo em vista os recentes resultados das impugnações e habilitações de crédito.

37. Ocorre que, até o momento, o referido QGC consolidado ainda não foi apresentado nos autos. Além disso, considerando que desde essa última manifestação foram julgados os casos abaixo, as Recuperandas vêm requerer a este MM. Juízo, como medida ínsita ao encerramento que visa propiciar segurança jurídica em relação à dívida concursal, que intime a administração judicial, na forma do art. 18 da LRF, a apresentar o QGC consolidado, que deverá contemplar os créditos indicados às fls. 17.898/17.899 e os seguintes:

- Exclusão do QGC da OSX BR o crédito detido pela credora Cameron Sense,

---

<sup>3</sup> MANGE, Eduardo Foz. Encerramento da recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho, São Paulo: IASP, 2017, p. 201.

considerando que houve trânsito em julgado do acordo que determinou a retirada desse crédito nos autos do processo nº 0475124-28.2014.8.19.0001;

- Retificação do QGC da OSX Açú para que passe a constar o crédito no valor de R\$ 165.708.766,53 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) detido pela LLX Açú Operações Portuárias S.A. (Alteração da razão social de Prumo Logística S.A), conforme sentença proferida no âmbito da impugnação de crédito nº 0221773-27.2014.8.19.0001;

38. Portanto, as Recuperandas, em absoluta observância aos princípios da transparência, boa-fé, cooperação e lealdade processuais, pugnam pelas referidas alterações.

### CONCLUSÃO E PEDIDOS

39. Por todo o exposto, as Recuperandas confiam ter prestado os esclarecimentos necessários acerca da manifestação de fls. 17.845/17.857, apresentada pelo Porto do Açú Operações S.A., ressaltando novamente que não há inadimplemento dos PRJs a ensejar uma revisão no modelo de gestão comercial da área.

40. Sobre os ofícios de fls. 16.062 e 16.093, as Recuperandas requerem a liberação dos depósitos recursais ao Juízo Trabalhista, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial e o valor dos depósitos recursais poderão ser utilizados para pagamento dos Reclamantes.

41. Considerando a sentença que encerrou esta recuperação judicial, as

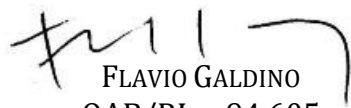
Recuperandas requerem ainda a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA autorizando a retirada da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” das sociedades OSX Brasil SA e OSX Serviços Operacionais, inscritas no CNPJ nº 09.112.685/0001-32 e 11.437.203/0001-66, respectivamente. Em nome da celeridade, as Recuperandas requerem que a decisão que apreciar esta matéria seja expedida com força de ofício para que a OSX também possa promover o protocolo da decisão perante a JUCERJA.


42. Diante da necessidade de consolidação de um Quadro Geral de Credores final e que considere o encerramento da recuperação judicial, as Recuperandas requerem a intimação do administrador judicial para que apresente uma versão consolidada que contemple os resultados das habilitações e impugnações de crédito indicadas nessa manifestação.

43. As Recuperandas ressalvam, ainda, o prazo para apresentar contrarrazões à apelação apresentada às fls. 17.679/17.698, tão logo os seus patronos sejam intimados na forma do art. 1010, §1º do CPC/15.


Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2022

  
FLAVIO GALDINO  
OAB/RJ n. 94.605

  
IVANA HARTER  
OAB/RJ n. 186.719

RAIANNE RAMOS  
OAB/RJ nº 220.108

  
MANUELA COCCARELLI  
OAB/RJ n. 227.689

DOC. 1





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.198.242/0001-58</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/09/2009</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>28.51-8-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios</b> <b>30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte</b> <b>36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água</b> <b>37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b> <b>46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)</b> <b>46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>50.30-1-03 - Serviço de rebocadores e empurradores</b> <b>52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant</b> <b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b> <b>52.12-5-00 - Carga e descarga</b> <b>52.31-1-01 - Administração da infra-estrutura portuária</b> <b>52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário</b> <b>52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente</b> <b>52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga</b> <b>52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM</b> <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b> <b>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>
---

LOGRADOURO <b>R LAURO MULLER</b>	NÚMERO <b>116</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 2403</b>
-------------------------------------	----------------------	---------------------------------

CEP <b>22.290-906</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOTAFOGO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FATURAMENTO@OSX.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(21) 3237-5200</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/05/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>RECUPERACAO JUDICIAL</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>19/03/2014</b>
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/04/2022** às **11:15:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.198.242/0001-58</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>28/09/2009</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>OSX BRASIL - PORTO DO ACU S.A.</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>
---

LOGRADOURO <b>R LAURO MULLER</b>	NÚMERO <b>116</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 2403</b>
-------------------------------------	----------------------	---------------------------------

CEP <b>22.290-906</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOTAFOGO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	------------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FATURAMENTO@OSX.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(21) 3237-5200</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>06/05/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>RECUPERACAO JUDICIAL</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>19/03/2014</b>
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/04/2022** às **11:15:05** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/04/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>04/04/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
empresarial da comarca da capital - TJRJ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANDREIA DA SILVA ANUNCIAÇÃO, brasileira, casada, engenheira de produção, inscrita no CPF sob o número 128.332.987-57 e no RG nº 20.771.159-9, residente e domiciliado à Rua Senhor dos Passos, nº412, bairro centro, CEP: 28.200-000, na cidade de São João da Barra, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REITERAR a HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial da OSX BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 11.198.242/0005-81, com sede Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201 Parte, Flamengo, Rio de Janeiro / RJ, CEP.: 22.210-030, o que faz conforme segue.

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 58.990,79 (cinquenta e oito mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: (endereço do escritório de advocacia) - Valor do crédito atualizado até 05/03/2018: R\$ 60.723,70 (sessenta mil e setecentos e vinte e três reais e setenta centavos.)
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de - Crédito emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Humberto Samyn Nobre Oliveira, CPF nº 011.198.447-54, Banco: CEF. Agência 3239, Operação 013, Conta Poupança nº 00013963-7.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Dá-se à presente o valor de R\$ 60.723,70 (sessenta mil e setecentos e vinte e três reais e setenta centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 05 de Março de 2018.

Humberto Samyn Nobre Oliveira  
OAB-RJ nº 86.825



Documento assinado pelo Shodo



Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Humberto Samyn Nobre Oliveira, CPF nº 011.198.447-54, Banco: CEF. Agência 3239, Óperação 013, Conta Poupança nº 00013963-7.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de R\$ 60.723,70 (sessenta mil e setecentos e vinte e três reais e setenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 05 de Março de 2018.

Humberto Samyn Nobre Oliveira

OAB-RJ nº 86.825

TJRJ CAP EMP03 202202197874 04/04/22 11:17:53139063 PROGER-VIRTUAL





Documento assinado pelo Shodo







Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes  
RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP:  
28010-801  
tel: - e.mail: vt04.cg@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010407-15.2015.5.01.0284**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: ANDREIA DA SILVA ANUNCIACAO  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexo aos autos os cálculos atualizados até a presente data.  
Registra-se que o valor total devido pela reclamada consiste em **R\$ 79.314,08**, sendo:

**Líquido ao reclamante: R\$ 58.990,79**

**INSS: R\$ 20.203,03**

**IR: R\$ 120,25**

CAMPOS DOS GOYTACAZES , 5 de Maio de 2017

MARILIA SANTOS DE SOUZA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARILIA SANTOS DE SOUZA  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705051114313520000052938124>  
Número do documento: 1705051114313520000052938124

Num. 689338a - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO SAMYN NOBRE OLIVEIRA - 05/03/2018 14:54 - 1b3d6b7  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030514430100200000070266013>  
Número do processo: ATOrd 0010407-15.2015.5.01.0284  
Número do documento: 18030514430100200000070266013

ID. 1b3d6b7 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**  
**RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP:**  
**28010-801**  
**tel: - e.mail: vt04.cg@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0010407-15.2015.5.01.0284**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: ANDREIA DA SILVA ANUNCIACAO**  
**RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA**

### **CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT**

Certifico, para fins de habilitação de crédito junto ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo 0392571-55.2013.8.19.0001 tendo como Administrador Judicial a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, CNPJ 05.032.015/0001-55, com endereço a Rua São José, nº 40, Cob 01 Centro, Rio de Janeiro, que tramitam, por esta 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, os autos do processo RTOd 0010407-15.2015.5.01.0284, em que são partes: ANDREIA DA SILVA ANUNCIACÃO, CTPS 84.551 série 161 RJ, CPF nº 128.332.987-57, reclamante, assistida pelo Dr. Humberto Samyn Nobre Oliveira, OAB/RJ 86.825, com escritório profissional na Rua Kirk, nº 39, centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP.: 28.010-000, e OSX CONSTRUÇÃO NAVA S.A, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.198.242/0005-81, com endereço na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A 1101 e 1201 Parte, Flamengo, Rio de Janeiro / RJ, CEP.: 22.210-030, reclamada, em execução, sendo o valor total a ser incluído na recuperação de R\$ 79.314,08 (setenta e nove mil trezentos e catorze reais e oito centavos), sendo certo que o crédito líquido devido ao autor monta em: R\$ 58.990,79 (cinquenta e oito mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), valor de INSS de R\$ 20.203,03 (vinte mil duzentos e três reais e três centavos) e valor do IR de R\$ 120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), tudo conforme cálculos Id 4df23564 e atualizados até 05/05/2017.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 9 de Maio de 2017

FERNANDA STIPP

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDA STIPP  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705091625328580000053201491>  
Número do documento: 1705091625328580000053201491

Num. 923fa8c - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO SAMYN NOBRE OLIVEIRA - 05/03/2018 14:54 - 86aa09c  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030514532837100000070268220>  
Número do processo: ATOrd 0010407-15.2015.5.01.0284  
Número do documento: 18030514532837100000070268220

ID. 86aa09c - Pág. 1



## Instrumento Particular de Procuração

Outorgante: <b>ANDREIA DA SILVA ANUNCIACÃO</b>		
RG: <b>20.771.159-9</b>	CPF: <b>128.332.987-57</b>	
CTPS: <b>84.551 série 161RJ</b>	PIS: <b>200.57272.32-2</b>	
Logradouro: <b>Rua Senhor dos Passos</b>		
Nº: <b>412</b>	Complemento:	Bairro: <b>Centro</b>
Cidade: <b>São João da Barra</b>	UF: <b>RJ</b>	CEP: <b>28.200-000</b>

**OUTORGADO: HUMBERTO SAMYN NOBRE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o número 86.825, com endereço profissional na Rua Kirk, nº 39, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP.: 28.010-130.

**PODERES:** a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral e, em especial, para receber notificações e citação, dar quitação, confessar, concordar, desistir e firmar compromissos, acordar, inclusive, substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Campos dos Goytacazes, 30 de janeiro de 2015.

*Andréia da Silva Anuncição*

RUA KIRK, Nº 39 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ





Documento assinado pelo Shodo



05/03/2018

Relatório de Atualização Monetária

**Cálculo de Débitos Judiciais**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 58.990,79
Período de atualização monetária:	de 05/05/2017 até 05/03/2018 (300 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,02937592</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 60.723,70</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 0,00</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 60.723,70</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 60.723,70</b>
Total em UFIR:	<b>18.435,20</b>

**O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.**

Calculado em 05/03/2018

[Voltar](#)





Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010407-15.2015.5.01.02  
Cálculo 0430.28

JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

ANDREIA DA SILVA ANUNCIAC; x OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

Período do Cálculo: 15/06/2011 09/11/2015

Data Ajuizamento: 10/03/2015

Data Liquidação: 04/09/2015

GARANTIA DE EMPREGO

Período de 10/11/2014 a 26/04/2015

Incide sobre INSS IRF

(( Base 1 / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
10 a 30/11/2014	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(21/30)	Não	30/30	4.581,91	0,00	4.581,91	1,013608	4.644,30
1 a 31/12/2014	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	6.545,64	0,00	6.545,64	1,012542	6.627,71
1 a 31/01/2015	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	6.545,64	0,00	6.545,64	1,011653	6.621,92
1 a 28/02/2015	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	6.545,64	0,00	6.545,64	1,011481	6.620,81
1 a 31/03/2015	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	6.545,64	0,00	6.545,64	1,010174	6.612,24
1 a 26/04/2015	6.545,64	1,00	1,00	1,00	(26/30)	Não	30/30	5.672,81	0,00	5.672,81	1,009091	5.724,44
<b>36.851,46</b>												

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Período de 01/01/2012 a 01/05/2012

Não há incidência

(( Base 1 / 1,00 ) x Percentual do Adicional ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 31/01/2012	3.159,52	1,00	0,25	1,00	(30/30)	Não	30/30	789,81	0,00	789,81	1,025272	809,84
1 a 29/02/2012	3.159,52	1,00	0,25	1,00	(30/30)	Não	30/30	789,81	0,00	789,81	1,025272	809,84
1 a 31/03/2012	5.287,00	1,00	0,25	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.321,71	0,00	1.321,71	1,024178	1.353,71
1 a 30/04/2012	5.287,00	1,00	0,25	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.321,71	0,00	1.321,71	1,023946	1.353,40
1 a 31/05/2012	5.287,00	1,00	0,25	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.321,71	0,00	1.321,71	1,023467	1.352,77
<b>5.679,56</b>												

HORAS IN ITINERES

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Incide sobre INSS IRF

(( Base 1 / Carga Horária ) x Percentual de Horas Extras ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/06/2012	5.287,00	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	720,91	0,00	720,91	1,023467	737,87
1 a 31/07/2012	5.287,00	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	793,01	0,00	793,01	1,023311	811,54
1 a 31/08/2012	5.287,00	220,00	1,50	19,00	Não	Não	30/30	684,91	0,00	684,91	1,023191	700,75
1 a 30/09/2012	5.630,61	220,00	1,50	15,00	Não	Não	30/30	575,81	0,00	575,81	1,023191	589,22
1 a 31/10/2012	5.630,61	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	844,60	0,00	844,60	1,023191	864,11
1 a 30/11/2012	5.630,61	220,00	1,50	11,00	Não	Não	30/30	422,30	0,00	422,30	1,023191	432,01
1 a 31/12/2012	5.630,61	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	767,82	0,00	767,82	1,023191	785,62
1 a 31/01/2013	5.763,00	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	864,41	0,00	864,41	1,023191	884,50
1 a 28/02/2013	5.763,00	220,00	1,50	19,00	Não	Não	30/30	746,57	0,00	746,57	1,023191	763,81
1 a 31/03/2013	5.763,00	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	785,81	0,00	785,81	1,023191	804,01





Documento assinado pelo Shodo



ANDREIA DA SILVA ANUNCIACI x OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

Período do Cálculo: 15/06/2011

09/11/2015

Data Ajuizamento: 10/03/2015

Data Liquidação: 15/06/2015

HORAS IN ITINERES

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Incide sobre INSS IRF

(( Base 1 / Carga Horária ) x Percentual de Horas Extras ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 30/04/2013	5.763,00	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	825,10	0,00	825,10	1,023190	844,30
1ª 31/05/2013	5.763,00	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	825,10	0,00	825,10	1,023190	844,30
1ª 30/06/2013	5.763,00	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	785,80	0,00	785,80	1,023190	804,05
1ª 31/07/2013	5.763,00	220,00	1,50	23,00	Não	Não	30/30	903,70	0,00	903,70	1,022980	924,51
1ª 31/08/2013	5.763,00	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	864,40	0,00	864,40	1,022980	884,31
1ª 30/09/2013	6.166,41	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	882,90	0,00	882,90	1,022890	903,10
1ª 31/10/2013	6.166,41	220,00	1,50	23,00	Não	Não	30/30	967,01	0,00	967,01	1,021950	988,20
1ª 30/11/2013	6.166,41	220,00	1,50	19,00	Não	Não	30/30	798,80	0,00	798,80	1,021740	816,20
1ª 31/12/2013	6.166,41	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	882,90	0,00	882,90	1,021240	901,60
1ª 31/01/2014	6.166,41	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	924,90	0,00	924,90	1,020090	943,50
1ª 28/02/2014	6.166,41	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	840,80	0,00	840,80	1,019540	857,31
1ª 31/03/2014	6.166,41	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	840,80	0,00	840,80	1,019270	857,00
1ª 30/04/2014	6.166,41	220,00	1,50	19,00	Não	Não	30/30	798,80	0,00	798,80	1,018800	813,80
1ª 31/05/2014	6.166,41	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	882,90	0,00	882,90	1,018190	898,90
1ª 30/06/2014	6.166,41	220,00	1,50	20,00	Não	Não	30/30	840,80	0,00	840,80	1,017710	855,70
1ª 31/07/2014	6.166,41	220,00	1,50	23,00	Não	Não	30/30	967,01	0,00	967,01	1,016640	983,10
1ª 31/08/2014	6.166,41	220,00	1,50	21,00	Não	Não	30/30	882,90	0,00	882,90	1,016030	897,00
1ª 30/09/2014	6.545,60	220,00	1,50	22,00	Não	Não	30/30	981,80	0,00	981,80	1,015150	996,70
1ª 31/10/2014	6.545,60	220,00	1,50	23,00	Não	Não	30/30	1.026,40	0,00	1.026,40	1,014090	1.040,90
1ª 09/11/2014	6.545,60	220,00	1,50	5,00	Não	Não	30/30	223,10	0,00	223,10	1,013600	226,10
<b>24.655,13</b>												

REFLEXO HORA INTRAJORNADA NO 13º SALÁRIO

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Incide sobre INSS IRF

(( Reflexos / 12,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/12/2012	412,70	12,00	1,00	12,00	Não	Não	30/30	412,70	0,00	412,70	1,023190	422,20
1ª 31/12/2013	882,90	12,00	1,00	12,00	Não	Não	30/30	882,90	0,00	882,90	1,021240	901,60
1ª 31/12/2014	803,30	12,00	1,00	12,00	Não	Não	30/30	803,30	0,00	803,30	1,012540	813,41
<b>2.137,36</b>												

REFLEXO HORA INTRAJORNADA NAS FÉRIAS + 1/3

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Incide sobre INSS IRF

(( Reflexos / 12,00 ) x 1,33 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 30/06/2013	759,60	12,00	1,33	12,00	Não	Não	30/30	1.012,80	0,00	1.012,80	1,023190	1.036,30
1ª 30/06/2014	805,80	12,00	1,33	12,00	Não	Não	30/30	1.074,40	0,00	1.074,40	1,017710	1.093,40





Documento assinado pelo Shodo



ANDREIA DA SILVA ANUNCIACI x OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

Período do Cálculo: 15/06/2011

09/11/2015

Data Ajuizamento: 10/03/2015

Data Liquidação:

15/06/2015

REFLEXO HORA INTRAJORNADA NO FGTS

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Não há incidência

(( Reflexos / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 30/06/2012	720,95	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	57,60	0,00	57,60	1,023467	59,00
1 a 31/07/2012	793,05	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	63,44	0,00	63,44	1,023319	64,92
1 a 31/08/2012	684,91	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	54,75	0,00	54,75	1,023190	56,00
1 a 30/09/2012	575,86	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	46,07	0,00	46,07	1,023190	47,14
1 a 31/10/2012	844,60	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	67,57	0,00	67,57	1,023190	69,14
1 a 30/11/2012	422,30	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	33,78	0,00	33,78	1,023190	34,57
1 a 31/12/2012	767,82	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	61,43	0,00	61,43	1,023190	62,85
1 a 31/01/2013	864,45	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	69,16	0,00	69,16	1,023190	70,76
1 a 28/02/2013	746,57	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	59,73	0,00	59,73	1,023190	61,11
1 a 31/03/2013	785,86	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	62,87	0,00	62,87	1,023190	64,33
1 a 30/04/2013	825,16	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	66,01	0,00	66,01	1,023190	67,54
1 a 31/05/2013	825,16	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	66,01	0,00	66,01	1,023190	67,54
1 a 30/06/2013	785,86	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	62,87	0,00	62,87	1,023190	64,33
1 a 31/07/2013	903,74	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	72,30	0,00	72,30	1,022980	73,96
1 a 31/08/2013	864,45	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	69,16	0,00	69,16	1,022980	70,75
1 a 30/09/2013	882,92	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	70,63	0,00	70,63	1,022890	72,25
1 a 31/10/2013	967,01	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	77,36	0,00	77,36	1,021950	79,00
1 a 30/11/2013	798,80	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	63,91	0,00	63,91	1,021740	65,30
1 a 31/12/2013	882,92	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	70,63	0,00	70,63	1,021240	72,13
1 a 31/01/2014	924,96	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	74,00	0,00	74,00	1,020090	75,48
1 a 28/02/2014	840,87	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	67,27	0,00	67,27	1,019540	68,50
1 a 31/03/2014	840,87	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	67,27	0,00	67,27	1,019270	68,50
1 a 30/04/2014	798,80	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	63,91	0,00	63,91	1,018800	65,11
1 a 31/05/2014	882,92	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	70,63	0,00	70,63	1,018190	71,92
1 a 30/06/2014	840,87	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	67,27	0,00	67,27	1,017710	68,46
1 a 31/07/2014	967,01	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	77,36	0,00	77,36	1,016640	78,65
1 a 31/08/2014	882,92	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	70,63	0,00	70,63	1,016030	71,77
1 a 30/09/2014	981,85	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	78,50	0,00	78,50	1,015150	79,74
1 a 31/10/2014	1.026,46	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	82,12	0,00	82,12	1,014090	83,20
1 a 30/11/2014	223,15	1,00	0,00	1,00	Não	Não	30/30	17,85	0,00	17,85	1,013600	18,05

1.972,42

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PAGA NA TRCT

Período de 15/06/2011 a 09/11/2015

Não há incidência

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
17 a 17/10/2014	0,00	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	0,00	15.636,80	-15.636,80	1,014090	-15.857,20

-15.857,20









Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010407-15.2015.5.01.0284  
Cálculo 0430.22

JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

ANDREIA DA SILVA ANUNCIAC: x OSX CONSTRUCAO NAVAL SA

Competênci	Verbas Remuneratóri: do Pacto	Verbas Remuneratóri: as Deferidas:	Total Verba: Remuneratória:	INSS Seguradç	INSS Retidç	INSS a Recolher	Correçãç Monetári:	Juros Trab %	INSS Seguradç Atualizac	INSS Empres Atualizac	INSS Tercerirc Atualizac	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
06/12	0,00	720,95	720,95	57,66	0,00	57,66	1,00000000	0,00	57,66	165,82	0,00	223,50	0,00	0,00	223,50
07/12	0,00	793,05	793,05	63,44	0,00	63,44	1,00000000	0,00	63,44	182,40	0,00	245,84	0,00	0,00	245,84
08/12	0,00	684,91	684,91	54,75	0,00	54,75	1,00000000	0,00	54,75	157,53	0,00	212,32	0,00	0,00	212,32
09/12	0,00	575,86	575,86	46,07	0,00	46,07	1,00000000	0,00	46,07	132,45	0,00	178,52	0,00	0,00	178,52
10/12	0,00	844,60	844,60	67,57	0,00	67,57	1,00000000	0,00	67,57	194,26	0,00	261,83	0,00	0,00	261,83
11/12	0,00	422,30	422,30	33,78	0,00	33,78	1,00000000	0,00	33,78	97,13	0,00	130,91	0,00	0,00	130,91
12/12	0,00	767,82	767,82	61,43	0,00	61,43	1,00000000	0,00	61,43	176,60	0,00	238,03	0,00	0,00	238,03
13/12	0,00	412,70	412,70	33,02	0,00	33,02	1,00000000	0,00	33,02	94,92	0,00	127,94	0,00	0,00	127,94
01/13	0,00	864,45	864,45	69,16	0,00	69,16	1,00000000	0,00	69,16	198,82	0,00	267,98	0,00	0,00	267,98
02/13	0,00	746,55	746,55	59,73	0,00	59,73	1,00000000	0,00	59,73	171,71	0,00	231,44	0,00	0,00	231,44
03/13	0,00	785,86	785,86	62,87	0,00	62,87	1,00000000	0,00	62,87	180,75	0,00	243,62	0,00	0,00	243,62
04/13	0,00	825,16	825,16	66,01	0,00	66,01	1,00000000	0,00	66,01	189,75	0,00	255,80	0,00	0,00	255,80
05/13	0,00	825,16	825,16	66,01	0,00	66,01	1,00000000	0,00	66,01	189,75	0,00	255,80	0,00	0,00	255,80
06/13	0,00	1.798,75	1.798,75	161,85	0,00	161,85	1,00000000	0,00	161,85	413,71	0,00	575,60	0,00	0,00	575,60
07/13	0,00	903,74	903,74	72,30	0,00	72,30	1,00000000	0,00	72,30	207,86	0,00	280,16	0,00	0,00	280,16
08/13	0,00	864,45	864,45	69,16	0,00	69,16	1,00000000	0,00	69,16	198,82	0,00	267,98	0,00	0,00	267,98
09/13	0,00	882,92	882,92	70,63	0,00	70,63	1,00000000	0,00	70,63	203,05	0,00	273,70	0,00	0,00	273,70
10/13	0,00	967,01	967,01	77,36	0,00	77,36	1,00000000	0,00	77,36	222,41	0,00	299,77	0,00	0,00	299,77
11/13	0,00	798,83	798,83	63,91	0,00	63,91	1,00000000	0,00	63,91	183,73	0,00	247,64	0,00	0,00	247,64
12/13	0,00	882,92	882,92	70,63	0,00	70,63	1,00000000	0,00	70,63	203,05	0,00	273,70	0,00	0,00	273,70
13/13	0,00	882,92	882,92	70,63	0,00	70,63	1,00000000	0,00	70,63	203,05	0,00	273,70	0,00	0,00	273,70
01/14	0,00	924,96	924,96	74,00	0,00	74,00	1,00000000	0,00	74,00	212,74	0,00	286,74	0,00	0,00	286,74
02/14	0,00	840,87	840,87	67,27	0,00	67,27	1,00000000	0,00	67,27	193,40	0,00	260,67	0,00	0,00	260,67
03/14	0,00	840,87	840,87	67,27	0,00	67,27	1,00000000	0,00	67,27	193,40	0,00	260,67	0,00	0,00	260,67
04/14	0,00	798,83	798,83	63,91	0,00	63,91	1,00000000	0,00	63,91	183,73	0,00	247,64	0,00	0,00	247,64
05/14	0,00	882,92	882,92	70,63	0,00	70,63	1,00000000	0,00	70,63	203,05	0,00	273,70	0,00	0,00	273,70
06/14	0,00	1.915,32	1.915,32	172,36	0,00	172,36	1,00000000	0,00	172,36	440,52	0,00	612,90	0,00	0,00	612,90
07/14	0,00	967,01	967,01	77,36	0,00	77,36	1,00000000	0,00	77,36	222,41	0,00	299,77	0,00	0,00	299,77
08/14	0,00	882,92	882,92	70,63	0,00	70,63	1,00000000	0,00	70,63	203,05	0,00	273,70	0,00	0,00	273,70
09/14	0,00	981,85	981,85	78,55	0,00	78,55	1,00000000	0,00	78,55	225,83	0,00	304,38	0,00	0,00	304,38
10/14	0,00	1.026,46	1.026,46	82,12	0,00	82,12	1,00000000	0,00	82,12	236,05	0,00	318,21	0,00	0,00	318,21
11/14	0,00	4.805,10	4.805,10	482,93	0,00	482,93	1,00000000	0,00	482,93	1.105,11	0,00	1.588,10	0,00	0,00	1.588,10
12/14	0,00	6.545,64	6.545,64	482,93	0,00	482,93	1,00000000	0,00	482,93	1.505,50	0,00	1.988,43	0,00	0,00	1.988,43
13/14	0,00	803,33	803,33	64,27	0,00	64,27	1,00000000	0,00	64,27	184,77	0,00	249,04	0,00	0,00	249,04
01/15	0,00	6.545,64	6.545,64	513,01	0,00	513,01	1,00000000	0,00	513,01	1.505,50	0,00	2.018,51	0,00	0,00	2.018,51
02/15	0,00	6.545,64	6.545,64	513,01	0,00	513,01	1,00000000	0,00	513,01	1.505,50	0,00	2.018,51	0,00	0,00	2.018,51
03/15	0,00	6.545,64	6.545,64	513,01	0,00	513,01	1,00000000	0,00	513,01	1.505,50	0,00	2.018,51	0,00	0,00	2.018,51
04/15	0,00	5.672,85	5.672,85	513,01	0,00	513,01	1,00000000	0,00	513,01	1.304,76	0,00	1.817,77	0,00	0,00	1.817,77
									<b>5.304,36</b>	<b>14.898,67</b>	<b>0,00</b>	<b>20.203,03</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.203,03</b>





Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho da 1ª Região

Processo 0010407-15.2015.5.01.0284  
Cálculo 0430.2015.02

**JurisCalc - Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados**

ANDREIA DA SILVA ANUNCIAC;XOSX CONSTRUCAO NAVAL SA

Atualização até 04/09/2015 8.183,06 Fl 50 13,46%

			Valor devido	Valor Pago	Diferença
Principal Corrigido	55.596,11		55.596,11	7.483,81	48.112,30
FGTS (8%) + Reflexos	1.972,42		1.972,42	265,51	1.706,91
Juros de Mora s/Principal	3.107,11		3.107,11	418,25	2.688,86
Juros de Mora s/ FGTS	115,00		115,00	15,45	99,55
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>			<b>60.790,76</b>	<b>-8.183,06</b>	<b>52.607,70</b>

Atualização até 05/05/2017

			Valor devido
Principal Corrigido	48.112,30	1,02919%	49.516,91
FGTS (8%) + Reflexos	1.706,91		1.756,71
Juros de Mora s/Principal	2.688,90		2.767,40
Juros do Período s/Principal	04/09/15	05/05/17 601 dias	9.919,90
Juros de Mora s/ FGTS	99,57		102,48
Juros do Período s/FGTS	04/09/15	05/05/17 601 dias	351,93
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>			<b>64.415,41</b>

Diferença INSS Patronal	14.898,67
Custas pelo Reclamado	0,00

**Total Devido Pelo Reclamado 79.314,08**

Bruto devido ao reclamante	64.415,41
INSS Devido pelo Reclamante	5.304,36
IRRF a Recolher	120,25
<b>Líquido devido ao reclamante</b>	<b>58.990,79</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/04/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº 01531801030-00

Processo nº 03925715520138190001  
APELANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
APELADAS OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e outra

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, credora extraconcursal, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados subscritores, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor o presente

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Em face da **sentença de encerramento de fls. 16.490/16.495**, integrada pela r. decisão em Embargos de Declaração de **fls. 18.103/18.111**, com fundamento no artigo 1009 do Código de Processo Civil, requerendo, após preenchidas as formalidades legais, a remessa dos autos à 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual se encontra preventa no presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2022.

**PATRICIA DUARTE DAMATO**

Advogada CAIXA  
OAB/RJ 108.990

**ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR**

Coordenador Jurídico da CAIXA  
OAB/RJ 104.371

**APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**APELADAS: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX BRASIL S/A**

## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

Egrégia Câmara,

### **DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

Em primeiro lugar, conforme se observa da certidão de fls. 18953 a Apelante foi intimada em 29.03.2022 (terça-feira) da sentença de fls. 18.103/18.111, que julgou os Embargos de Declaração ofertados às fls. 17.837/17.839, cujo *dies a quo* iniciou-se em 31.03.2022 (quinta-feira), tendo em vista o Ato Executivo TJRJ Nº 44/2022, em anexo.

Assim, computando-se em dias corridos a contagem do prazo de 15 (quinze) dias na forma da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, que passou a contar os prazos da LRF em dias corridos, tem-se que o requisito da tempestividade se encontra satisfeito.

Outrossim, cumpre informar que resta atendido o requisito do preparo recursal, por meio da GRERJ Eletrônica em referência, comprobatória do recolhimento das custas processuais devidas.

### **SÍNTESE DA DEMANDA**

Cuida-se em apertada síntese de sentença de encerramento, proferida em 24.11.2020, nos autos da ação de Recuperação Judicial de OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços S/A, a qual considerou as companhias recuperadas, tendo em vista o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial durante o lapso temporal do biênio fiscalizatório após a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores – AGC que aprovou o Plano de Recuperação Judicial – PRJ das companhias.

O PRJ das companhias foi aprovado na Assembleia Geral de Credores – AGC ocorrida em 17.12.2014 e foi homologado por decisão judicial em 19.12.2014, com publicação no DOERJ em 08.01.2015, ocasião em que foi concedida a Recuperação Judicial às empresas e os créditos concursais foram novados na forma do art. 59 da LFR.

Neste ponto, cumpre mencionar que o resultado da votação da Assembleia Geral de Credores foi submetido à homologação ao Juízo da Recuperação, nos termos da Lei nº11.101/2005, sendo a eficácia e implementação do Plano de Recuperação Judicial da Companhia e de sua controlada OSX CN sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência da CAIXA (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do Plano de Recuperação da OSX CN, a qua foi concedida em 30.01.2015 (id. 8.768).

Primordial esclarecer que, em virtude da função social que permeia todos os atos praticados pela CAIXA como empresa pública federal, com capital cem por cento público e atendendo ao escopo para o qual foi criada, ou seja, fomentar a atividade empresarial e a geração de empregos no país, na qualidade de credora extraconcursal, concordou que apoiaria o PRJ apresentado pela companhia e aprovado por seus credores concursais em AGC.

A intenção da Apelante no apoio às Apeladas e à universalidade de credores se traduziu no sentido de que os agentes econômicos poderiam fazer uso de sua garantia extraconcursal para soerguimento da companhia e geração de receitas para pagamentos aos credores, desde que fosse honrado o empréstimo contraído pela Apelada, isto é, o empréstimo obtido com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Assim, por meio de petição nos autos da Recuperação em 30.01.2015 (id. 8.768), a CAIXA se manifestou no sentido de apoiar a vontade das companhias em recuperação e dos credores que aprovaram o PRJ, reunidos em AGC, tendo sido então celebrado o necessário 1º Aditivo ao Contrato da operação do FMM com a OSX ajustando valor da dívida com a CAIXA (que, esclareça-se, à época se encontrava em atraso e na iminência de ser executada), prazo total da operação, prazo de carência e taxa de juros, conforme se depreende do Aditivo ao Contrato do Fundo da Marinha Mercante de 30.01.2015.

Os contratos que consubstanciam o crédito extraconcursal da CAIXA, ora Apelante, celebrados após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, se encontram nos autos da Recuperação anexados à petição da CAIXA de **id. 13.996**, conforme relação abaixo:

- **Contrato CAIXA-FMM e Apeladas – id. 14.007;**
- **Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM e Apeladas celebrado em 30.01.2015 – id. 14.082;**
- **Contrato de Administração de Conta e outras Avenças – id. 14.116;**
- **Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos sobre Contas e Outras Avenças – id. 14.188;**
- **Carta Fiança BTG – 14.232**

As premissas que balizaram a repactuação do crédito CAIXA-FMM não se encontram descritas no PRJ votado e aprovado em AGC e nem poderiam estar, uma vez que além da sua extraconcursalidade, **o contrato CAIXA-FMM foi aditado após a homologação do Plano para que houvesse a adequação de valor, prazos, carência, taxas e garantias de sorte a compatibilizar os interesses do crédito FMM para que a área do UCN Porto do Açú pudesse ser explorada negocialmente, nos termos do Plano**, pelos agentes econômicos com expertise para tal fim, ou seja, houve a compatibilização do contrato FMM ao plano no sentido de se permitir a exploração da área que constitui a garantia fiduciária da Apelante.

Vale aqui frisar que se o Aditivo ao Contrato do Fundo da Marinha Mercante não fosse realizado, todo o PRJ não se sustentaria, porquanto o crédito se encontrava em atraso e a CAIXA poderia a qualquer momento executar a garantia consolidando a propriedade do único ativo da Companhia, qual seja a área do UCN Porto do Açú.

No entanto, após 5 (cinco) anos da homologação do Plano, em 25.04.2019, a CAIXA, ante a extraconcursalidade de seu crédito, manifestou-se nos autos da presente Recuperação Judicial com o propósito de informar ao Juízo e à coletividade de credores que o Plano de Recuperação Judicial, notadamente o crédito CAIXA FMM vinha sendo adimplido de maneira fictícia por terceiro garantidor, ou seja, por meio da excussão de uma das garantias pactuadas no Aditivo ao Contrato da Marinha Mercante (fls. 12.276/12.277 – id. 12.738).



Pontue-se que o estado de coisas tinha razão de ser pelo fato de que a capacidade de geração de negócios, com a locação e para a utilização da área que representa a Garantia Fiduciária da Apelante, isto é, a UCN Porto do Açú, mostrava-se muito aquém do necessário para o adimplemento de todas as obrigações assumidas perante o Credor Extraconcursal e os demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Com efeito, naquela ocasião já era sinalizado que o adimplemento da dívida OSX junto à CAIXA com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM ocorria mensal e exclusivamente mediante a excussão de uma Carta Fiança prestada pelo Banco BTG e que se encontrava dentro do pacote de garantias estabelecidas no Aditivo ao Contrato do FMM-CAIXA celebrado após a anuência da Apelante ao PRJ.

Além disso, a Apelante noticiou na mesma manifestação aos autos que a referida garantia se encontrava em vias de exaurimento, sem qualquer indício de que, em prazo razoável, o crédito FMM começaria a ser amortizado com recursos advindos da locação da área, ou seja, por meio de geração de negócios que representassem o soerguimento econômico-financeiro das Apeladas.

Já antevendo que as Apeladas não obteriam soerguimento econômico-financeiro algum porque não cumpriam seu mister na consecução de negócios na área que deveria ser trabalhada, a CAIXA manifestou-se de forma contundente nos autos da Recuperação, em 25.04.2019, na qualidade de credora anuente ao PRJ, informando que não via sentido em permanecer apoiando a recuperação judicial da OSX, porquanto não se vislumbrava qualquer iniciativa concreta da devedora visando ao efetivo cumprimento do PRJ, tampouco a busca por alternativas direcionadas à adimplência das obrigações assumidas junto aos credores da RJ, e especialmente em relação ao crédito FMM, mesmo ciente do iminente exaurimento da Carta Fiança do BTG.

Todavia, tal não ocorreu e o prognóstico realizado pela CAIXA em abril de 2019 acerca do exaurimento da Carta Fiança BTG confirmou-se em janeiro de 2020, ocasião em que não foram mais vertidos recursos para adimplemento das parcelas do contrato entabulado pelas Apeladas com o FMM- CAIXA.

Assim, após 8 (oito) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial ficou patente que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ e os negócios firmados ao longo desses anos não adquiriram envergadura para promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, dos credores do DIP, do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística e tampouco para pagamento aos demais credores.

No que tange ao crédito CAIXA, tem-se que o mesmo era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo certo que quando a Fiança se exauriu, isto é, em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento do contrato que a Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú.

Deste modo, não restou outra alternativa à credora extraconcursal, ora Apelante, que já não mais apoiava o Plano de Recuperação Judicial desde abril de 2019, a não ser noticiar a questão nos autos e dar início à excussão de suas garantias.

Dentre as garantias prestadas à operação contratada com recursos do Fundo da Marinha Mercante, a CAIXA detém, além da cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú, a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e a cessão fiduciária sobre as contas do projeto.

No entanto, quando a Apelante notificou o Agente de Garantias com o propósito de acessar os recursos oriundos da conta do projeto que haviam sido cedidos fiduciariamente à CAIXA no pacote de garantias contido no 1º Aditivo ao Contrato do FMM, sobreveio pedido nos autos de concessão de tutela de urgência para que a CAIXA não pudesse acessar tais recursos para satisfação de seu crédito.

Em que pese todas as questões suscitadas pela CAIXA tivessem sido levadas aos autos e à coletividade de credores, assim como estivessem pendentes de apreciação pelo Juízo recuperacional, tal não ocorreu e foi proferida sentença de encerramento, de forma prematura, que atingiu a todos os agentes econômicos que não se encontravam satisfeitos com os rumos que a Recuperação Judicial havia tomado, conforme se verifica das razões de decidir abaixo transcritas:

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

Observe-se que desde a homologação dos PRJs, houve pouca mudança. A recuperação judicial originária não reúne condições para seu encerramento, uma vez que – conforme já admitido pelas próprias Recuperandas (itens 9, 10, 11 e 12 da manifestação de fls. 12.372-12.373 – id. 12.835) -, há necessidade de alteração dos PRJs, o que somente pode ser realizado com a submissão aos credores reunidos em Assembleia, senão vejamos o que mencionou as próprias Recuperadnas nos autos:

9. Assim, encerrar a recuperação judicial das Recuperandas com a responsabilidade de efetuar o pagamento de seu passivo, ainda que vencível em prazo longo e sujeito a disponibilidade de caixa das Recuperandas conforme cláusulas 6 e 4 dos PRJs, sem a autonomia mínima para gerir o seu mais importante ativo, fonte mais importante para a produção de receita e renda para pagamento aos seus credores, sobretudo com os resultados insuficientes do modelo vigente de gestão previsto nos PRJs e Contrato de Gestão firmado com a PdA, não parece ser a solução ideal.

10. Como o modelo de gestão exclusiva da Área atribuída à PdA faz parte dos PRJs aprovados pelos credores e homologados por este MM Juízo, a sua modificação em princípio dependeria de alteração dos PRJs nesse sentido, a ser submetida em AGC aos credores e por eles aprovada, conforme o quórum legal, e a consequente revisão do Contrato de Gestão firmado com a PdA.

11. As Recuperandas têm a intenção de construir, através de discussões com a PdA e credores, um novo modelo de gestão, que as permita ter efetiva participação e iniciativa na prospecção de novos negócios para a Área, seja no setor de construção naval, vocação inicial da Área, seja em outros setores econômicos relevantes.

12. Mas não é só. Para alavancar o preço de aluguel da Área e atrair novos locatários é preciso realizar investimentos tanto na parte seca, como na parte molhada da Área, de forma a dota-la da infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades industriais e comerciais, permitindo assim, maior rentabilidade e melhoria do fluxo de caixa das Recuperandas, com benefício para a comunidade de credores.

Pontue-se que referidos ajustes necessários para resolver a situação de aparente inviabilidade do modelo de gestão e governança da Área UCN Porto do Açu, conforme seguidamente apontado por diversos credores e relatado pelo i. Administrador Judicial (fls. 12.309 – id. 12.747), que apontou a ocupação de apenas 4% da área alcançando nos últimos seis anos resultados econômicos pífios, porquanto correspondentes a apenas R\$914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês.

Tais circunstâncias apenas reforçam que os PRJs da forma como se encontram são totalmente incapazes de prover a viabilidade empresarial das Apeladas e a satisfação mínima de seus credores, na medida em que mais de 6 (seis) anos após a homologação

dos PRJs, seguem sem ter recebido um único centavo para além do pagamento simbólico de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) logo após a homologação do Plano.

Deste modo, caso se permita o trânsito em julgado da sentença de encerramento desta Recuperação Judicial no estado em que se encontra, os credores concursais serão afetados pela novação definitiva de seus créditos, **recebendo nada** em troca de seus créditos milionários, que **ao tempo da aprovação do Plano em AGC, perfaziam aproximadamente a importância de R\$1,7 Bilhão de Reais**, conforme a Lista de Credores acostada ao Plano de Recuperação às fls. 7.613.

Como é dado a ver, dentre os vários pontos sensíveis que giravam em torno da conturbada Recuperação Judicial, a sentença proferida restou omissa justamente nos pontos que vinham sendo levados ao conhecimento do Juízo, em especial os recorrentes descumprimentos noticiados pelos credores e a manifestação da CAIXA no sentido de que não mais apoiaria o Plano.

Atente-se que até mesmo **o Administrador Judicial posicionava-se de maneira errática no feito**, pois ora mencionava que as Apelas não exerciam atividade economicamente ativa (**vide petição de fls. 10.271 e relatório, que, sem justificativa aparente, foram desentranhados dos autos judiciais, conforme atesta a certidão de fls. 10.356**), ora não se manifestava de forma contundente nos autos sobre os pontos suscitados pela CAIXA que necessitavam de fiscalização próxima e que foram ventilados nos Embargos de Declaração da CAIXA de fls. 18.103/18.111, a saber:

- Em primeiro lugar, o Administrador Judicial não faz qualquer menção quanto às consequências advindas do fato de que **a CAIXA não mais apoia o PRJ na qualidade de anuente desde 25.04.2019**.
- O Administrador Judicial menciona que prevalece o PRJ no que tange ao pagamento do crédito extraconcursal da CAIXA, adotando as espúrias razões da Companhia, não fazendo sequer menção à existência do 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ e para fins de equalizar os prazos e a inadimplência do contrato.

- O Administrador Judicial é contraditório em suas manifestações, na medida em que não esclarece a forma pela qual coexistem o 1º Aditivo ao Contrato de Financiamento CAIXA-FMM entabulado pela Companhia após a Homologação do PRJ; Cláusulas de Evento de Inadimplemento e a possibilidade de excussão imediata de garantias, em especial da Conta Centralizadora, por parte da CAIXA no Contrato de Gestão de Contas com o PRJ.
- O Administrador Judicial não fiscalizou junto à CAIXA e a Companhia se o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, na forma de seu aditivo celebrado após a homologação do PRJ, se encontra com seus pagamentos regulares para que a CAIXA não consolide a propriedade do único imóvel da Companhia que serve de geração de receita e é garantia fiduciária à operação, assim como não trouxe a informação para os autos da recuperação. Neste sentido, vale dizer que o contrato se encontra inadimplente desde Janeiro de 2020 e não consta uma informação do auxiliar do juízo a respeito.
- O Administrador Judicial não menciona em seus arazoados que, estando inadimplido o Contrato de Financiamento CAIXA-FMM, nasce para a credora extraconcursal que não mais apoia o Plano e a Recuperação Judicial, a via da consolidação da propriedade do imóvel UCN Porto do Açú.
- O Administrador Judicial não esclarece o que ocorre com a companhia se acaso a CAIXA efetive a consolidação da propriedade em virtude do inadimplemento verificado, isto é, como fica a situação da Companhia caso fique sem sua única fonte de receitas, em razão da sua inadimplência com a CAIXA? Deve ser considerada falida?:
- O Administrador Judicial, escorado nos argumentos das devedoras de que prevalece o plano, não esclarece ao Juízo e a coletividade de credores, o porquê da existência dos demais instrumentos e cláusulas contratuais celebradas com a CAIXA após a homologação do Plano e o acionamento das garantias fiduciárias em caso de inadimplência, portanto olvida-se da Cláusula 8.3 do Plano que resguarda a CAIXA;
- Por fim, em virtude da sentença de encerramento proferida nos autos da RJ e sendo considerada Recuperada a Companhia pelo cumprimento das obrigações no biênio descrito no art. 61 da Lei 11.101/2005, o Administrador não esclarece o porquê de se manter recursos a título de fluxo de caixa de uma empresa que não mais se encontra sob o guarda-chuva protetivo da Recuperação Judicial no Judiciário.



Em verdade, o que se verificou foi que a Recuperação Judicial deu indícios concretos de falência após o período fiscalizatório pós homologação do Plano de 2 (dois) anos, sendo que o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença de encerramento, deixou vários pontos em aberto, sem a devida prestação jurisdicional, por observar e fiscalizar tão somente o biênio após a concessão da Recuperação Judicial.

Diante disso, não restou outra alternativa à Apelante, credora extraconcursal, a não ser opor Embargos de Declaração (fls. 17.837/17.839) com o propósito de serem sanadas as omissões evidenciadas na r. sentença.

A decisão que julgou os embargos de declaração da CAIXA e dos diversos credores que se insurgiram de igual modo foi proferida em 18.02.2022 (id. 18.103), não foi publicada em DOERJ, mas produziu diversas intimações por meio eletrônico aos advogados que acompanhavam o feito (intimações id. 18.113/18.809), tendo sido diversos patronos intimados tacitamente, inclusive o i. Administrador Judicial (vide as certidões de fls. 18.915/18.989).

No que tange aos pontos combatidos pela CAIXA no presente recurso a decisão que julgou os aclaratórios da Apelante assim se manifestou:

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

Como é dado a ver, a decisão proferida além de violar a possibilidade da excussão extrajudicial na forma da lei, porquanto as garantias fiduciárias (art. 49, §3º da LRF) não se submetem ao regramento do art. 61, 63 ou 94 da LRF, partiu de premissa equivocada que nunca

fez parte das intenções ou dos instrumentos firmados nesta Recuperação Judicial, inclusive do próprio Plano de Recuperação, qual seja a de que a anuência da CAIXA ao Plano se deu no tocante às condições de pagamento.

O entendimento contido na decisão que julgou os aclaratórios da CAIXA está equivocado.

**Repita-se, a anuência da CAIXA se deu única e exclusivamente como apoiadora do Plano de negócios da companhia e à universalidade de credores na prospecção de negócios e para a geração de receitas que possibilitem a exploração da garantia fidejussória, desde que seja mantido o adimplemento do contrato CAIXA-FMM nos termos do Aditivo ao Contrato Celebrado.**

Diante da premissa equivocada contida na sentença, **conforme integrada**, que fulminou o crédito extraconcursal da Apelante no último ato de entrega de prestação jurisdicional praticado pelo Juízo de primeiro grau, não restou outra alternativa à CAIXA a não ser interpor o presente recurso de apelação, que conforme as razões abaixo declinadas, pretende que o caso retorne aos trilhos na forma de direito.

### **PRELIMINARMENTE- NULIDADE DA SENTENÇA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede preliminar, cabe destacar que a CAIXA opôs os competentes embargos de declaração, com o intuito de sanar vícios que mereciam integração na decisão, na forma do art. 1022, do CPC, não tendo os aclaratórios sido providos, contudo.

O art. 489 do CPC estabelece que é elemento essencial da sentença a sua fundamentação. A parte necessita saber as razões de convencimento do Juízo, para exercer plenamente o direito de ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual a não integração ou a integração de forma insuficiente contida na decisão enseja carência de fundamentação.



O STJ ao julgar o Recurso Especial 1622386/MT, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, em 20/10/2016, DJe 25/10/2016, sobre a matéria, firmou entendimento de que, conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida (v.g. art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Isto posto, deve ser reconhecida a nulidade da sentença por omissão e contradição que resultam na ausência de fundamentação, retornando-se os autos à primeira instância para que nova sentença seja proferida, prestigiando-se assim o duplo grau de jurisdição.

#### **DO CONTRATO CELEBRADO COM O FMM DA DELIMITAÇÃO DA ANUÊNCIA DA CAIXA AO PRJ DAS APELADAS**

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar uma vez mais a clareza do contrato pactuado entre as Apeladas e o FMM, conforme aditado, vis-à-vis as cláusulas constantes do PRJ.

Conforme já dito alhures, ao apoiar o Plano de Recuperação Judicial por meio de petição nos autos da Recuperação em 30.01.2015 (id. 8.768), e via de consequência apoiar a vontade das companhias em recuperação e dos credores que aprovaram o PRJ, a CAIXA franqueou a estes agentes econômicos a possibilidade de prospectarem e explorarem a UCN Porto do Açu, com o intuito de gerar novos negócios mediante a locação da área para a geração de receitas, com o fim de pagamento das dívidas da Recuperanda, seu soerguimento econômico-financeiro, **porém desde que o contrato celebrado com o FMM fosse adimplido.**

A esse propósito cumpre mencionar as manifestações das Apeladas e dos credores que aprovaram o Plano reunidos em AGC, no sentido de que se mostravam preocupados com a possibilidade da CAIXA vir a anuir (ou não) com o PRJ e o prazo para que isto ocorresse. Senão vejamos o que constou da Ata da AGC (fls. 7.464 e seguintes), que aprovou o Plano das Apeladas:

O Sr. Giovanni Foragi, da Angra Partners, que presta serviços de assessoria financeira para a Recuperanda, fez apresentação sobre o plano de recuperação judicial apresentado no dia 17.11.2014 (**Anexo I**), bem como das alterações em relação à versão apresentada naquela data (**Anexo II**) ("**Plano**"). Em seguida, o Sr. Marcelo Ricupero, assessor jurídico da Recuperanda, também prestou esclarecimentos sobre o Plano e sobre as alterações feitas com relação à versão constante dos autos da recuperação judicial (fls. 6.332-6.372), destacando, dentre outros, as condições precedentes do Plano, o contrato de gestão a ser celebrado com a Porto do Açú (conforme definido no Plano) e a necessidade de adesão da Caixa Econômica Federal ao Plano.

Após a apresentação do Plano, o representante da Administradora Judicial abriu a palavra aos credores para questionamentos.

O credor Banco BTG Pactual S.A. Cayman Branch, representando Sr. Bruno Poppa, OAB/SP 247.327, perguntou sobre: (i) prazo para adesão da Caixa Econômica Federal ao Plano; e (ii) limite para endividamento da Recuperanda, com base nas alterações do Plano que autorizam a concessão de novos empréstimos por terceiros que não sejam credores. O Sr. Giovanni Foragi prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o prazo fatal para adesão da Caixa Econômica Federal seria o dia 30.01.2015; e (ii) que não haveria limite para endividamento da Recuperanda. Em seguida, o mesmo credor pediu esclarecimento sobre as condições de pagamento das debêntures que serão emitidas conforme o Plano. O Sr. Giovanni Foragi pediu para que fosse reproduzida a apresentação anexa (vide Anexo I), a qual resume as condições de pagamento das debêntures.



Considerando o pedido da Acciona Infraestrutura S.A., o representante da Administradora Judicial instaurou votação para deliberação a respeito do seguinte ponto: "os credores julgam que receberam esclarecimentos suficientes para a votação do plano de recuperação judicial apresentado?". Colocada para deliberação, nos termos do art. 42 da Lei 11.101/2005, os credores deliberaram no sentido de que receberam informações suficientes, conforme quadro de votação anexo (**Anexo IV**).

Portanto, ao observar o comportamento dos credores reunidos em Assembleia, fica claro que a preocupação com a anuência da CAIXA ao PRJ não reside nas condições de pagamento, mas sim no tocante à possibilidade da Apelante e credora extraconcursal permitir à companhia e à universalidade de credores em fazerem uso de sua garantia extraconcursal ante os riscos de excussão que o único ativo das Apeladas poderia sofrer, a ponto de não fazer sentido o plano que iria se colocar em votação.

Por outro lado, é de se chamar a atenção de V. Exas que constou do PRJ homologado a forma pela qual se daria o pagamento dos créditos devidos aos credores concursais e aqueles que aportaram recursos novos na Recuperação Judicial.

Todas as dívidas existentes foram convertidas em debêntures que foram emitidas e segregadas em séries pares e ímpares a depender dos recursos a que se referiam, i.e., se dívida concursal, ou recursos novos aportados pelos credores concursais junto às Recuperandas, isto é, DIP FINANCE (isto mesmo, muito embora a previsão legal para a utilização de tal figura somente tenha sido introduzida no ordenamento jurídico com a reforma da Lei 11.101/2005 promovida pela Lei 14.112/2020, já se via na prática a sua utilização).

Neste aspecto, **cumpr pontuar que o crédito CAIXA não se encontra inscrito em nenhuma destas séries de debêntures minudenciadas no PRJ, justamente porque as suas condições de pagamento não se encontram no PRJ, e sim no Aditamento ao Contrato FMM pactuado pelas Recuperandas após a aprovação e homologação do PRJ,** senão vejamos as condições de repactuação do contrato realizadas pelas Recuperandas e o FMM:

- **Valor:** O valor repactuado correspondia ao valor do saldo devedor da operação, evoluído pela taxa original do contrato desde a data do desembolso até a data da renegociação.
- **Prazo Total e prazo de carência:** Tendo em vista o tempo de maturação PRJ, levou-se o prazo total do contrato para o limite do prazo permitido para operações com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM (4 anos de carência + 20 de amortização). Quando da celebração da renegociação, já se haviam passado 2 anos do desembolso (carência) assim, o prazo total da repactuação será de 2 anos de carência (somando os 4 anos permitidos pela legislação do FMM) + 20 anos de prazo de amortização. No PRJ a carência mínima requerida dos credores quirografários foi de 6 anos.
- **Taxa:** A taxa de juros da operação permaneceu a mesma, tendo em vista que a alteração do indexador é permitida pela legislação do FMM (RES BACEN 3828/09) e não faz parte do *spread* da CAIXA. A alteração do indexador deveu-se notadamente a alteração no perfil de receitas da OSX que, quando da concepção do projeto deveria ter receitas em US\$,

oriundos da construção naval, e, no PRJ as receitas passariam a ser obtidas em R\$, provenientes do arrendamento do terreno.

- **Garantias:** as garantias originais permaneceram, notadamente, Fiança Pessoal do Acionista Controlador, Fiança Bancária do banco BTG (20% do valor da dívida), Cessão fiduciária do direito de uso de superfície, alienação fiduciária de equipamentos, entre outras. Ressalta-se que os credores quirografários não possuem garantias em seus créditos. A Fiança do BTG realizou os pagamentos mensais da operação e o saldo a sacar se encerrou em Janeiro/20.
- **Senioridade:** O plano prevê uma cascata de pagamentos na qual o crédito da CAIXA possui senioridade em relação aos outros credores, assim, os credores concursais somente recebem algum recurso caso o plano esteja em dia com o crédito da CAIXA.
- **Diferimento dos créditos concursais:** O plano prevê que, caso não haja recursos para pagamento aos credores concursais, tais dívidas devem ser capitalizadas para o período seguinte AUTOMATICAMENTE. Isso significa que nenhum desses credores poderá, por exemplo, pedir a falência da OSX por falta de pagamento. O crédito da CAIXA não se submete a esta regra.
- **Aceleração do Repagamento:** o plano prevê mecanismo de aceleração do repagamento caso haja recursos para pagamento à CAIXA e aos Credores Concurais, nesta ordem. Também neste caso, a CAIXA recebe antes dos demais credores.

Assim, tal aspecto somente reforça que ao anuir com o Plano de Recuperação Judicial das Apeladas, não significa dizer que a CAIXA submeteu seu crédito às condições de pagamento contidas no Plano de Recuperação Judicial.

Ao contrário. A premissa no presente caso concreto é outra.

Ao anuir ao PRJ, a CAIXA, em verdade, manifestou sua intenção em apoiar a vontade da companhia e da coletividade de credores, no sentido de não causar óbices à consecução dos fins colimados no PRJ, não excutindo a garantia fiduciária, que serviria de único ativo da empresa em Recuperação Judicial, **desde que o Plano de Recuperação se sustentasse e o crédito FMM-CAIXA fosse honrado no tempo e modo contratados**, ou seja, que o Aditivo formalizado após a manifestação de anuência da Apelante nos autos fosse honrado.

Atente-se ainda que **o PRJ, ao dipor sobre os efeitos do Plano, excepcionou o próprio crédito e as garantias que a CAIXA detém oriundas do Contrato FMM,** senão vejamos o que menciona a **Cláusula 8** e seus itens, especialmente o **item 8.3**:

#### **8. Efeitos do Plano**

**8.1. Condição suspensiva.** A eficácia deste Plano está sujeita à verificação da condição suspensiva estabelecida na Cláusula 7.1. do Plano OSX CN.

**8.2. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a OSX e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem, em Assembleia de Credores, sua concordância com os termos e condições ora previstos.

**8.3. Novação.** A Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano, inclusive daqueles utilizados para integralização das Debêntures 2ª Série e das Debêntures 4ª Série. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis. No entanto, a novação ora prevista (i) não afeta as garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM, as quais permanecerão válidas e eficazes

até integral pagamento do Crédito devido pela CEF decorrente do Contrato CEF-FMM, e (ii) não deve ser interpretada, assim como nenhuma disposição deste Plano deverá ser interpretada como uma limitação ou restrição aos Credores em relação às eventuais ações a serem por eles adotadas relativamente às Dívidas Principais de Terceiros e, quando aplicável, aos Ativos Leasing que as garantem.

Portanto, o ponto da sentença que menciona que a CAIXA, ao anuir com o PRJ das Apeladas, teria anuído com as condições de pagamento do Plano não encontra qualquer amparo fático, jurídico ou contratual, na medida em que a CAIXA não aderiu às condições de pagamento do Plano, mas sim à possibilidade de que as Recuperandas e a universalidade de

credores fizessem uso de sua garantia e, obviamente, desde que preservado o adimplemento contratual espelhado no Aditivo ao Contrato FMM.

Para aferir a veracidade de tais informações bastaria visitar o conteúdo da Ata da AGC (fls. 7464/7468), o Plano de Recuperação Judicial (fls. 7487/7535) e o Aditivo ao Contrato FMM e seus anexos (fls. 14.007/14.232);, o que certamente não foi feito em primeira instância.

Portanto, este ponto da sentença merece reforma.

### **DO CONTRATO CAIXA-FMM**

#### **PACTA SUNT SERVANDA- REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS E DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CAIXA**

#### **EXAURIMENTO DA CARTA FIANÇA BTG. OCORRÊNCIA DE EVENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO PARA ACIONAMENTO DAS CONTAS E DEMAIS GARANTIAS PELA CREDORA EXTRACONCURSAL.**

Consoante já mencionado e alardeado por vários credores (vide por exemplo a manifestação da credora Acciona de fls. 12.278/12.283) nos autos da Recuperação Judicial, inclusive pelo Apelante Banco Votorantin, a verdade é que **o Plano de Recuperação não atingiu seu fim.**

O prognóstico realizado pela CAIXA em abril de 2019 e manifestado nos autos da Recuperação acerca do exaurimento da Carta Fiança BTG confirmou-se em janeiro de 2020.

Assim, ficou claro após 5 (cinco) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial a insuficiência de recursos obtidos com a locação da área e geração de novos negócios, e que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ não possui envergadura para promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, tampouco o pagamento dos credores do DIP, dos credores concursais e do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística.

Até mesmo **o próprio Administrador Judicial atestou em relatório contudente às fls. 10.271 que as Apeladas não mais exerciam qualquer atividade**

econômica ativa, sendo que os seus rendimentos são oriundos de investimentos no mercado financeiro, ou seja, as Apeladas se tornaram empresas não operacionais, não geram receitas ou empregos, portanto não cumprem o princípio insculpido no art. 47 da LRF para que tenha sua fonte produtiva preservada.

No que tange ao crédito CAIXA, tem-se que o mesmo era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo certo que quando a Fiança se exauriu em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento das parcelas do contrato que a Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú.

Deste modo, não restou outra alternativa à Apelante, credora extraconcursal, que já não mais apoiava o Plano de Recuperação Judicial desde abril de 2019, a não ser promover a excussão de suas garantias.

Dentre as garantias prestadas à operação contratada com recursos do Fundo da Marinha Mercante, a CAIXA detém, além da cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú, a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e a cessão fiduciária sobre as contas do projeto.

A este propósito, cumpre observar, em primeiro lugar, que o **Contrato de Administração de Contas** dispõe em seu glossário as definições mais importantes do instrumento e neste tocante encontramos a definição de **Notificação de Inadimplemento** na forma a seguir descrita:

**Notificação de Inadimplemento:** É a notificação a ser enviada ao Banco Depositário, obrigatoriamente com cópia ao Agente de Monitoramento, pelo Agente de Pagamento, pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF, comunicando a ocorrência e continuidade de um Evento de Vencimento Antecipado. As pessoas autorizadas a assinar a Notificação de Inadimplemento encontram-se identificadas no Anexo I.

De igual sorte, o instrumento dispõe sobre a definição de Evento de Vencimento Antecipado, conforme abaixo transcrito:



**Evento de Vencimento Antecipado:** Significa o Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e o Evento de Vencimento Antecipado Debêntures, quando referidos em conjunto.

**Evento de Vencimento Antecipado Debêntures:** Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos descritos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da Escritura de Emissão, hipótese na qual as Debêntures e todas as obrigações assumidas pela Companhia serão consideradas antecipadamente vencidas.

**Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF:** Significa a ocorrência de quaisquer dos eventos de vencimento antecipado do Contrato FMM-CEF, hipótese na qual todas as obrigações assumidas pela Companhia no âmbito do referido contrato serão consideradas antecipadamente vencidas.

Não há dúvidas que a situação vivenciada se amolda a um **Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF** e neste tocante vale dizer que o Banco Depositário já se encontra devidamente autorizado pela Companhia (OSX), de forma irrevogável e irretroatável, a proceder aos bloqueios devidos nas contas de todos os valores depositados e aqueles que forem depositados a partir de então na Conta Centralizadora, bastando para tanto a adoção do procedimento conforme descrito na Cláusula Quinta do mesmo instrumento, a saber:

5.1. Caso estejam em curso quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado, o Banco Depositário, desde já devidamente autorizado pela Companhia, em caráter irrevogável e irretroatável, mediante Notificação de Inadimplemento enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, procederá ao bloqueio de todos os valores já depositados e aqueles depositados a partir de então na Conta Centralizadora, que deverão ser utilizados para pagamento integral de todas as obrigações devidas pela Companhia nos termos da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, conforme ordem de transferência a ser enviada pelo Agente de Pagamento pelo Agente Fiduciário ou pela CEF, devendo referido bloqueio permanecer até a liquidação integral das obrigações assumidas no âmbito da Escritura de Emissão e/ou do Contrato FMM-CEF, ou até que haja uma contra-ordem do Agente de Pagamento, do Agente Fiduciário ou da CEF.

5.1.1. As Notificações de Inadimplemento enviadas ao Banco Depositário pelo Agente Fiduciário e/ou pela CEF deverão, obrigatoriamente, ser remetidas com cópia para o Agente de Monitoramento e para o Agente de Pagamento.

Esta foi, portanto, a medida contratualmente prevista, que **encontra respaldo na Cláusula 8.3 do Plano de Recuperação**, que foi utilizada pela CAIXA para que os recursos auferidos com a locação de ínfima área na Região do Açú parassem de ser vertidos para irrigar a empresa improdutiva a título de OPEX e G&A.

Por outro lado, é necessário chamar a atenção para o fato de que somente o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Juízo Recuperacional e que todos os instrumentos que se seguiram não sofreram crivo judicial e nem tampouco análise quanto à sua



legalidade porque foram confeccionados e assinados em momento posterior à homologação do PRJ com o propósito de conferir a necessária segurança para o adimplemento do Contrato FMM e acomodar as garantias especiais da CAIXA justamente porque se trata de crédito extraconcursal.

E não poderia ser diferente. O Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM. Isto porque **as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CAIXA detém** (taxa de juros, periodicidade, carência, prazo de pagamento), **estão insertas no contrato com o FMM e não no PRJ.**

Em verdade, o que se tem é uma regra geral contida no PRJ, na qual é excepcionado o crédito devido pela Apelante credora extraconcursal, por meio da Clausula 8.3 do Plano.

A este propósito, vejamos o que diz o contrato com o FMM aditado com a Recuperanda após a homologação do Plano:

#### **CLÁUSULA QUINTA A – DO VALOR DO EMPRÉSTIMO E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO**

O crédito regido pelo **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, ora limitado aos valores já desembolsados, foi dividido em 2 (dois) subcréditos, nos seguintes valores e forma de atualização:

- I - **Subcrédito "A"**: no valor de R\$ 761.230.384,93 (setecentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens nacionais relativos ao **PROJETO**. As parcelas do Subcrédito "A" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.
- II - **Subcrédito "B"**: no valor de R\$ 95.586.480,69. (noventa e cinco milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), provido com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado à aquisição de itens importados relativos ao **PROJETO**. O valor do Subcrédito "B" foi calculado com base na conversão do valor equivalente a US\$ 55.596.635,33 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e cinco mil dólares norte-americanos) considerada a taxa de câmbio para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data-base de 14 de julho de 2010. As parcelas do Subcrédito "B" que foram colocadas à disposição da **TOMADORA** passarão a ser calculadas de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério de atualização ou de remuneração das operações de financiamento com recursos originários do FMM, realizadas pela CAIXA, estas passarão a ser efetuadas mediante a utilização do novo critério estabelecido pela autoridade competente para atualização ou remuneração das aludidas operações. Neste caso, a CAIXA efetuará comunicação por escrito à TOMADORA.

### **CLÁUSULA SEXTA – DOS JUROS**

Os juros serão calculados dia a dia sobre os saldos devedores dos Subcréditos “A” e “B”, que passam a ser atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, e capitalizados até o 24º mês da carência. A partir do 25º mês, inclusive, os juros serão capitalizados diariamente e exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização do principal. Os juros também serão exigíveis até a data de vencimento ou liquidação deste Contrato, inclusive na ocorrência de vencimento antecipado.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Sobre o principal da dívida objeto deste financiamento, devido pela TOMADORA à CAIXA, serão aplicados o seguinte juros:

**I - Subcrédito A - Conteúdo Nacional** – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo nacional incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

**II - Subcrédito B - Conteúdo Importado** – sobre o valor dos gastos vinculados ao conteúdo importado incidirão juros de:

- a) 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) ao ano a título de remuneração

Esclareça-se ainda que o contrato junto ao FMM que foi aditado após a homologação do Plano e a anuência da CAIXA a este Plano para que fossem compatibilizados carência e início dos pagamentos.

Neste contexto, a Carta Fiança do BTG serviu de garantia para pagamento das prestações iniciais, que se venceram após o prazo de carência de dois anos concedido pelo FMM, de sorte que se acaso não houvesse a geração de recursos suficientes na Região do Açú para cumprir o pactuado com o FMM-CAIXA, evitar-se-ia que com a inadimplência da operação nos dois anos iniciais a dívida se vencesse antecipadamente e a credora extraconcursal não estivesse satisfeita, o que levaria o PRJ a ruir.

Veja-se, a propósito, o que menciona o contrato FMM a respeito do prazo de carência, do prazo de amortização e da Fiança do BTG.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS DO FINANCIAMENTO

O financiamento contratado através do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** passará a obedecer os seguintes Prazo de Amortização e Prazo de Carência:

- (a) **Prazo de Amortização:** O prazo de amortização será de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do mês subsequente ao término do prazo de carência.
- (b) **Prazo de Carência:** Termina após 24 meses da **DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.**

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

Todas as garantias previstas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e em vigor, exceto pelas seguintes alterações, mantidas a independência e a possibilidade de acionamento conjunto das garantias, mas com a condição de que a fiança bancária abaixo mencionada seja a primeira garantia a ser executada até seu exaurimento, sempre observado o disposto neste **ADITIVO**:

##### 1) Fiança Bancária emitida pelo Banco BTG Pactual S.A.

O **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, garantidor do *completion* físico do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** mediante carta fiança no valor de 20% do saldo devedor, deverá converter esta garantia em uma carta fiança, outorgada, em favor da **CAIXA**, no ato de assinatura do presente **ADITIVO**, de igual valor, buscando garantir o *completion* financeiro, ou seja, o *ramp up* proposto no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

##### PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor a ser emitido na referida carta fiança deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, limitado a **R\$ 159.357.560,00** (cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais), corrigido pela taxa deste **ADITIVO**, calculada de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, considerada a data base a data de assinatura do presente **ADITIVO**. O valor diminuirá proporcionalmente com a redução do saldo devedor deste **ADITIVO** e com os volumes sacados em função da execução da fiança.

##### PARÁGRAFO SEGUNDO

A fiança deverá vigorar até 60 (sessenta) meses da emissão ou após decorridos 12 (doze) meses da data de atingimento do *completion financeiro*, o que ocorrer primeiro.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

Entende-se por *completion* financeiro a data em que a receita bruta de um determinado mês da vigência da **UCN Açú** atingir R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de Reais).

### PARÁGRAFO QUARTO

A fiança poderá ser executada integral ou parcialmente, em um ou múltiplos saques, pela **CAIXA**, para quitar eventuais inadimplementos da **TOMADORA** nas parcelas de juros e principal do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, conforme o presente **ADITIVO**.

### PARÁGRAFO QUINTO

O volume sacado da fiança terá prioridade no recebimento sobre o empréstimo do **FMM** a cada período, devendo tal previsão constar no Contrato de Fiança a ser firmado.

Além da garantia consubstanciada na Carta Fiança do BTG, o Contrato FMM também dispõe de outras garantias, quais sejam a Fiança Pessoal do acionista controlador e a Cessão Fiduciária de Receitas.

E foi justamente no tocante à Cessão Fiduciária de Receitas e a possibilidade de sua execução que o Juízo andou mal ao obstaculizar o legítimo exercício do direito da credora extraconcursal, ora Apelante, em atingir essa garantia, ferindo o art. 49, §3º, art. 61; art. 63 e art. 94 da LRF, quando concedeu tutela de urgência às Apeladas para que tais valores continuassem a ser vertidos para as Companhias.

Se acaso os instrumentos contratuais e o Plano de Recuperação Judicial tivessem sido revisitados, a tutela pleiteada pelas Apeladas jamais seria concedida e, pior, confirmada na sentença de encerramento que ora se apela.

Mais uma vez, a credora CAIXA traz a lume do Contrato FMM aditado após a homologação do Plano, para ressaltar uma vez mais a questão da garantia fiduciária que detém sobre as receitas que foram cedidas, senão vejamos:

### 3) Cessão Fiduciária de Receitas

Tendo em vista que, nos termos do item 4.1.2 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas as receitas auferidas pela **TOMADORA** deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente na **CONTA CENTRALIZADORA**, a qual é vinculada ao cumprimento do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, as **PARTES** acordam em substituir a garantia de cessão fiduciária constituída sobre as receitas e contas da **TOMADORA** nos termos do itens 9 e 12 da **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, pela obrigação da **TOMADORA** constituir, em favor da **CAIXA**, cessão fiduciária dos valores depositados na **CONTA CENTRALIZADORA**, em percentual equivalente à quantia necessária para quitação da parcela mensal devida, conforme previsto no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, com as alterações deste **ADITIVO**.



### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A cessão fiduciária prevista neste item deverá vigorar da data de liquidação dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** ou após decorridos 60 (sessenta) meses da data de assinatura do presente **ADITIVO** ou após decorridos 12 (doze) meses do *completion financeiro*, conforme definido no PARÁGRAFO TERCEIRO, do item 1), desta CLÁUSULA, o que ocorrer primeiro, inclusive mediante os respectivos registros e averbações nos cartórios, repartições públicas e instituições financeiras pertinentes.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

O **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** deverá contemplar o exercício dos direitos da CAIXA sob a cessão fiduciária prevista neste item.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E DA CONTA CENTRALIZADORA**

I - A **TOMADORA** deverá celebrar com um Banco Depositário a ser definido pela **TOMADORA**, de acordo com os critérios do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, um **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**. O Contrato de Administração de Contas deverá prever que a **CONTA CENTRALIZADORA** somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela **TOMADORA**, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo **COMITÊ DE GOVERNANÇA**, observado o quanto fixado no PARÁGRAFO PRIMEIRO do item 2), da CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA deste **ADITIVO**.

II - Os mecanismos relativos à **CONTA CENTRALIZADORA** descrita nesta **CLÁUSULA** serão devidamente detalhados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS**.

III - Nos termos do item 4.1.2.7 do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (e respeitada a ordem de pagamentos prevista no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), a partir do 6º (sexto) **ANIVERSÁRIO**, 15% (quinze por cento) do valor remanescente na **CONTA CENTRALIZADORA** após a realização dos pagamentos indicados no **CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS** e no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** será utilizado para amortização do saldo devedor do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

Acrescente-se que toda a operação e o pacote de garantias passaram pelos órgãos internos de governança da empresa e pelo crivo do Tribunal de Contas da União – TCU, que por sua vez somente aprovou o aditamento do contrato junto ao FMM porque a CAIXA não estava abrindo mão de garantias ou se submetendo às condições de pagamento do PRJ, ao contrário, estava mantendo hígida as condições contratuais do Contrato FMM e sua posição de supremacia com a extraconcursalidade nesta Recuperação frente à empresa Recuperanda e aos outros credores com a anuência ao PRJ.

Assim, não resta dúvidas que o contrato junto ao FMM está em atraso, que a dívida se encontra vencida antecipadamente e que tal fato legitima a CAIXA a perseguir uma de suas garantias com a Notificação de Inadimplemento e Vencimento Antecipado ao Agente de Garantias e ao Banco Depositário, sendo contrária à lei e o ajustado entre as Partes no Contrato

FMM a tutela de urgência concedida às Apeladas e confirmada na r. sentença apelada, conforme integrada pela decisão que apreciou os embargos de declaração da CAIXA.

Por outro lado, **se a empresa que busca o soerguimento econômico financeiro está há mais de oito anos tentando se proteger sob o guarda-chuva da Recuperação Judicial e fazendo uso de quase R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) mensais justificando que necessita de forma desesperada destes recursos para pagar sua estrutura e que sem esses recursos não poderá sobreviver, é de saltar aos olhos que se está diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial, porquanto não existe mais o que recuperar.**

Sendo inequívoca a posição da CAIXA, credora extraconcursal, quanto à qualidade e robustez de seu crédito e os verdadeiros instrumentos contratuais que o alicerçam e as cláusulas do Plano que o respaldam, vem requerer a V. EXa. seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora à CAIXA, que deverão ser vertidos imediatamente à credora fiduciária para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante, sem prejuízo, se necessário for, de excussão das demais garantias contratuais, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária referente ao direito de superfície que recai sobre o terreno.

Isso posto, no que tange a tutela de urgência concedida às Apeladas e confirmada na sentença que ora se apela e merece reforma, vem requerer a V. Exas. o provimento do presente recurso para que **a tutela concedida seja revogada, porquanto contraria todos os instrumentos contratuais, inclusive o próprio PRJ, ferindo o *pacta sunt servanda***, o contrato FMM se encontra vencido, sem que sejam vertidos recursos para pagamento de suas parcelas desde janeiro de 2020 quando ocorreu o exaurimento da Fiança BTG,

#### **DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

O artigo 1012, § 4º, do NCPC, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso. Tal deferimento exige a presença de relevante fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação.

Além dos relevantes fundamentos contidos nas razões acima expostas, tem-se que é de saltar aos olhos que a decisão judicial ao obstar à CAIXA a atingir os recursos que são mensalmente vertidos às Apeladas, a título de pagamento de OPEX e G&A, **se está diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial, porquanto não existe mais o que recuperar**

Ademais, vê-se que o perigo da demora é reverso. **A sentença gera inequívoca lesão à ordem pública, prestigiando um Plano de Recuperação que jamais se sustentou, com danos à coletividade de credores, terceiros e ao erário eis que o Fundo da Marinha Mercante – FMM é um fundo público e se encontra desfalcado para o fim de irrigar sociedade empresária improdutiva, de modo que as partes ficam atreladas a contrato que não mais revela utilidade, submetendo toda uma coletividade às consequências da gravosa decisão.**

Assim sendo, **requer a CAIXA seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da sentença até o trânsito em julgado do recurso.**

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a CAIXA a este E. Tribunal:

- a) Seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1012, § 4º, do NCPC, para o fim de permitir à CAIXA acessar os recursos que mensalmente são vertidos para a Conta Centralizadora, os quais foram cedidos fiduciariamente à CAIXA por ocasião da celebração do Aditivo ao Contrato FMM;
- b) O acolhimento da preliminar aduzida, para nulidade da sentença;
- c) Na hipótese de eventual análise de mérito e consoante as razões acima expostas, requer o Provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para:

c.1) que seja reafirmada extraconcursalidade do crédito CAIXA, com respaldo na **Cláusula 8.3 do PRJ** e dos instrumentos contratuais firmados pelas Apeladas e a CAIXA-FMM após a homologação do PRJ, em especial o **Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM**;

c.2) que seja reconhecido que as condições de pagamento do crédito obtido pelas Apeladas junto ao FMM não se encontram descritas no PRJ, mas sim no **Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM**;

c.3) a dívida se encontra vencida desde janeiro de 2020, quando se exauriu a Fiança BTG, que era acionada mensalmente pelas Apeladas para pagamento das parcelas do contrato FMM, razão pela qual a CAIXA, pode desde logo, promover a excussão das garantias do contrato que lastreia seu crédito.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2022.

**PATRÍCIA DUARTE DAMATO**

Advogada CAIXA

OAB/RJ 108.990

**ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR**

Coordenador Jurídico CAIXA

OAB/RJ 104.371



## TEXTO INTEGRAL

**ATO EXECUTIVO 44/2022**

ATO EXECUTIVO Nº 44/ 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indisponibilidade no sistema de Distribuição e Controle de Processo do 1º grau (DCP), no sistema Judicial de Segunda Instância (eJUD) e no Portal de Serviços no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça para os petições iniciais e intercorrentes nos 1º e 2º graus de jurisdição nos dias 29 e 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 10 da [Lei Federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, que trata sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 224 do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 2º do [Ato Normativo Conjunto n. 12/2013](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Ato Normativo Conjunto n. 37/2020](#);

CONSIDERANDO, ainda, que a referida lentidão ocorreu por mais de 60 (sessenta) minutos;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias 29 e 30 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.